



SUMÁRIO

1.	PEÇAS DE PLANEJAMENTO	5
2.	ANÁLISE DO DESEMPENHO DA GESTÃO - PERÍODO 2014 A 2017	8
2.1.	DESEMPENHO FISCAL	8
2.1.1.	RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	8
2.1.1.1.	RECEITAS CORRENTES:	10
2.1.1.2.	RECEITA PRÓPRIA TRIBUTÁRIA:	12
2.1.1.3.	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES:	14
2.1.1.3.1.	DEPENDÊNCIA DA COTA-PARTE DO FPM, DO ICMS, E REPASSE DO SUS EM RELAÇÃO A RECEITA CORRENTE	16
2.1.1.4.	PRINCIPAIS TRIBUTOS: ISSQN-IPTU-TAXAS-ITBI.....	17
2.1.1.4.1.	PRINCIPAIS TRIBUTOS PER CAPITA: ISSQN-IPTU-TAXAS-ITBI.	19
2.1.1.5.	DEPENDÊNCIA DAS TRANSFERÊNCIAS E EVOLUÇÃO DOS PRINCIPAIS TRIBUTOS	21
2.1.1.6.	DÍVIDA ATIVA.....	22
2.1.2.	DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS:	24
2.1.2.1.	DESPESAS CORRENTES:	28
2.1.2.1.1.	INVESTIMENTOS	31
3.	RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:	33
4.	RESULTADO FINANCEIRO (BALANÇO PATRIMONIAL):	35
5.	DÍVIDA PÚBLICA:	37
6.	LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:	39
6.1.	EDUCAÇÃO.....	40
6.1.1.	APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (ART. 212, DA C.F.).....	40
6.1.2.	CONTRIBUIÇÃO E RECEITAS NA EDUCAÇÃO BÁSICA.....	43
6.1.2.1.	RECURSOS DO FUNDEB GASTOS COM REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO:.....	43
6.2.	SAÚDE:	45
6.2.1.1.	GASTO COM PESSOAL:	48
6.2.1.1.1.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	48
6.2.2.	DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	50
6.3.	REPASSE AO PODER LEGISLATIVO:	52
6.4.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES.....	53
7.	ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS	53
8.	RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:	55
8.1.	RESULTADOS NA EDUCAÇÃO E NA SAÚDE:	55
9.	INDICADORES.....	60





9.1.	CARGA TRIBUTÁRIA PER CAPITA.....	60
9.2.	INVESTIMENTO PER CAPITA.....	61
9.3.	INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO – IGFM-MT/TCE	63
9.4.	ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM BRASIL.....	67
9.5.	CAGED	71
9.6.	INDICADOR DE POUPANÇA CORRENTE	73
10.	DO RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA:	76
10.1	DAS IRREGULARIDADES CARACTERIZADAS E DESCARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO:	76
10.1.1	DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CARACTERIZADAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA:	76
10.1.1.1	DA IRREGULARIDADE AA04 - GRAVÍSSIMA_04	76
10.1.1.2	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:	77
10.1.1.3	ANÁLISE DA UNIDADE DE INSTRUÇÃO:	81
10.1.1.4	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:	88
10.2	DA IRREGULARIDADE CB 02_ GRAVE_02.....	92
10.2.1	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:	92
10.2.2	ANÁLISE DA UNIDADE DE INSTRUÇÃO:	93
10.2.3	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:	94
10.3	DA IRREGULARIDADE DB08_ GRAVE_08.	94
10.3.1	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:	95
10.3.2	ANÁLISE DA UNIDADE DE INSTRUÇÃO:	95
10.3.3	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:	95
10.4	DA IRREGULARIDADE FBO3_ GRAVE_03.....	95
10.4.1	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:	96
10.4.2	ANÁLISE DA UNIDADE DE INSTRUÇÃO:	97
10.4.3	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:	100
10.5	DA IRREGULARIDADE MBO2_ GRAVE_02	101
10.5.1	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:	101
10.5.2	ANÁLISE DA UNIDADE DE INSTRUÇÃO:	101
10.5.3	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:	102
10.5.3	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:	102





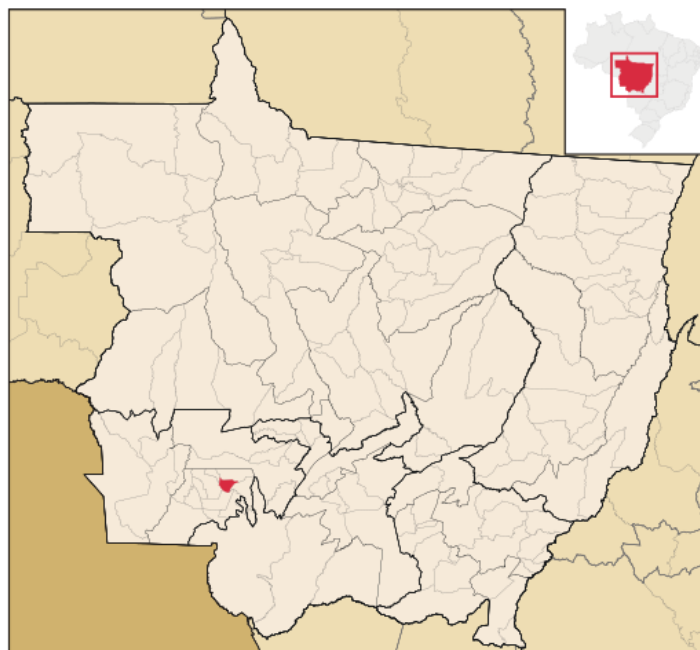
PROCESSO	:	17.662-1/2017
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2017
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

I - RELATÓRIO – GOVERNO

1. Trata o processo das Contas Anuais de Governo do Município de **Rio BRANCO**, referentes ao exercício de **2017**, gestão do senhor **Antônio Xavier de Araújo**, submetidas à análise deste Tribunal de Contas em razão da competência disposta nos §§ 1º e 2º, e *caput*, do art. 31 da Constituição da República, combinado com o inc. I do art. 210 da Constituição Estadual e com o inc. I do art. 1º da Lei Complementar Estadual 269, de 29/01/2007 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. Estas contas representam o desempenho dos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Localização geográfica do Município de Rio Branco:





3. São características do Município:

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO		
Data de Criação	13/12/1979	
Área geográfica	562 km ²	
Distância da Capital	339 km	
População – IBGE	5.019 Habitantes	
PARECER PRÉVIO PELO TCE - MT (2014 a 2016)		
Exercício	Responsável	Parecer
2014	Antônio Xavier de Araújo	Parecer Prévio Favorável a Aprovação
2015	Antônio Xavier de Araújo	Parecer Prévio Favorável a Aprovação
2016	Antônio Xavier de Araújo	Parecer Prévio Favorável a Aprovação

Fontes: IBGE, INEP, Site TCE MT (Contas Anuais)

4. As presentes contas foram apresentadas com os respectivos demonstrativos contábeis e encaminhadas pelo citado gestor e pelo contador do Município, senhor **Jeovane Alves de Souza**, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (CRC-MT) sob o número MT - 016678/O-4.

5. Durante o exercício analisado, o sistema de Controle Interno do Município ficou sob a responsabilidade das senhoras **Keila Nunes de Moura Ribeiro - período**





(02/01/2017 a 23/10/2017), e Angela Cristina Dutra Rodrigues - período (24/10/2014 a 31/12/2017), Controladoras Internas municipais.

6. Com o intuito de realizar análise complementar, os resultados de Rio Branco foram comparados com a média dos municípios do grupo no qual o referido município está inserido, de acordo com o IGFM-MT/TCE, ou seja, **Grupo 2 - com população entre 5.001 e 10.000 habitantes**. Os resultados foram também comparados com a média geral dos municípios do Estado de Mato Grosso.

7. A classificação de agrupamento populacional segue o seguinte critério:

- Grupo 1 – municípios com até 5.000 habitantes
- Grupo 2 - municípios entre 5.001 e 10.000 habitantes
- Grupo 3 - municípios entre 10.001 e 20.000 habitantes
- Grupo 4 - municípios entre 20.001 e 50.000 habitantes
- Grupo 5 - municípios acima de 50.000 habitantes.

1. PEÇAS DE PLANEJAMENTO

8. O Poder Executivo elaborou as três peças de planejamento – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) - e as enviou a este Tribunal para subsidiar a análise das contas anuais, conforme a tabela a seguir:

PEÇAS DE PLANEJAMENTO	NÚMERO DO PROCESSO	NÚMERO DA LEI	DATA	AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PPA	31.529-0/2013	622/2013	10/12/2013	-
LDO	3.707-9/2017	693/2016	05/07/2016	-
LOA	4.265-0/2017	704/2016	06/12/2016	30,00%

Fontes: Control P e Sistema Aplic.

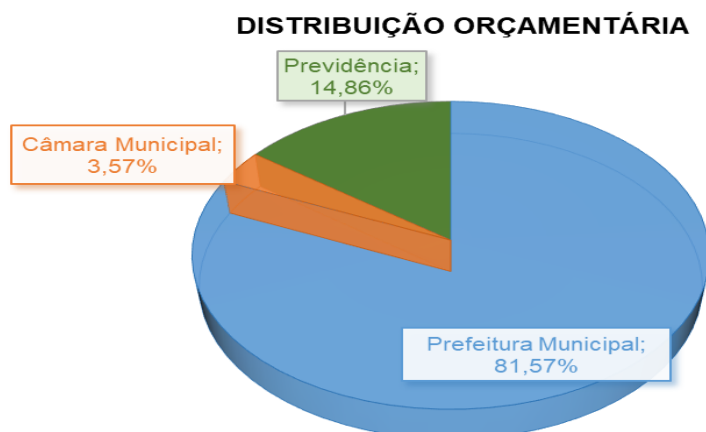




9. A LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município em **R\$ 18.205.000,00** (dezoito milhões, duzentos e cinco mil Reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **30%** (trinta por cento) do orçamento, tendo a seguinte distribuição por órgão e entidade:

DISTRIBUIÇÃO ORÇAMENTÁRIA POR UNIDADE		
	VALOR (R\$)	% Desp
Administração Direta	15.500.000,00	85,14%
Prefeitura Municipal	14.850.000,00	81,57%
Câmara Municipal	650.000,00	3,57%
Administração Indireta	2.705.000,00	14,86%
Previdência	2.705.000,00	14,86%
Total Geral Fixado	18.205.000,00	100,00%

Fontes: LOA e Site TCE MT(Contas Anuais)



10. Durante o exercício de 2017 ocorreram diversas alterações orçamentárias, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares e/ou especiais, que modificaram o valor do orçamento inicial, conforme exposto na tabela a seguir:





DEMONSTRATIVO DAS ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO	
TÍTULO	R\$
Orçamento Inicial - Consolidado	18.205.000,00
Administração Indireta	2.705.000,00
A) Administração Direta	15.500.000,00
B) Alterações (Adm. Direta)	5.776.146,09
Créditos Adicionais	
Redutor	4.410.846,32
Suplementar e Especiais	1.365.299,77
C) Anulação de Dotações (Adm. Direta)	-4.410.846,32
Orçamento Final - Adm Direta (A+B-C)	16.865.299,77
Orçamento Final - Consolidado	19.570.299,77

Fontes: LOA e Site TCE MT (Contas Anuais)

11. A série histórica da Lei Orçamentária, no período de 2014 a 2017, indica que a Administração Municipal vem aumentando a estimativa de suas receitas, conforme se pode observar:

HISTÓRICO DO ORÇAMENTO				
	2014	2015	2016	2017
Receita Estimada - R\$	13.390.600,00	14.502.800,00	16.307.000,00	18.205.000,00
Variação %	-	8,31%	12,44%	11,64%

Fonte: Site TCE MT (Contas Anuais)



Fonte: Site TCE MT (Contas Anuais)





2. ANÁLISE DO DESEMPENHO DA GESTÃO - PERÍODO DE 2014 A 2017

2.1. DESEMPENHO FISCAL

2.1.1. RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

12. São disponibilidades de recursos financeiros que ingressam durante o exercício orçamentário e constituem elemento novo para o patrimônio público. As receitas orçamentárias são fontes de recursos utilizadas pelo Estado em programas e ações cuja finalidade precípua é atender às necessidades públicas e demandas da sociedade. É por meio dessa receita que o gestor viabiliza a execução das políticas públicas.

13. As receitas efetivamente arrecadadas pelo Município totalizaram **R\$ 17.665.396,85** (dezessete milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e seis Reais e oitenta e cinco centavos).

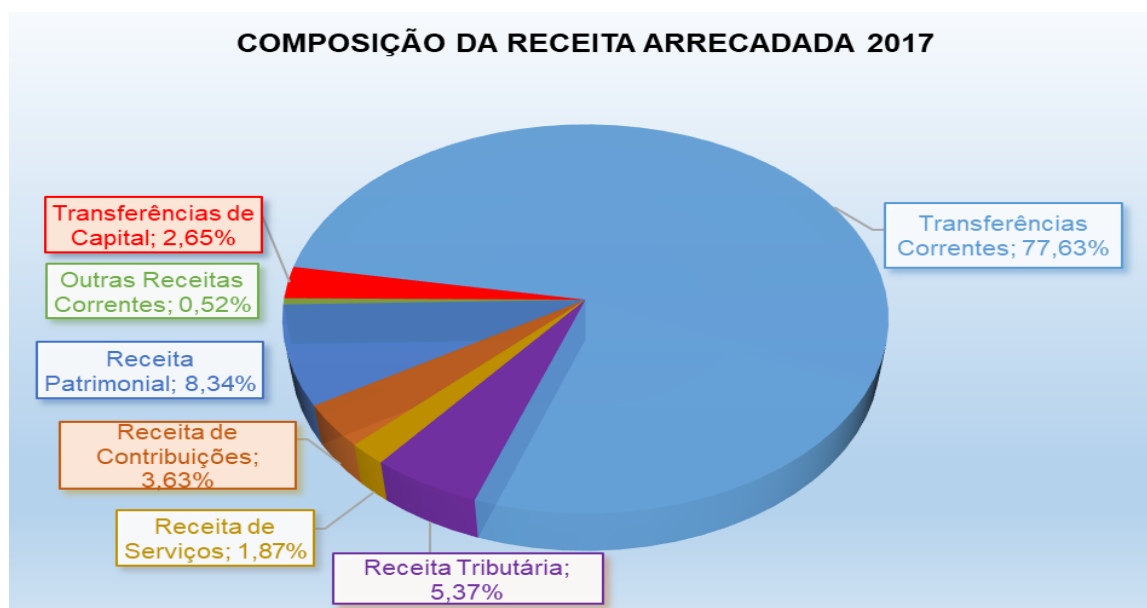
14. A série histórica das receitas orçamentárias do Município, no período de 2014 a 2017, revela crescimento na arrecadação, exceto no último exercício, conforme demonstrado na tabela a seguir:





Origens das Receitas	2014	2015	2016	2017
Receitas Correntes	13.467.180,01	14.487.677,84	17.206.100,91	17.197.806,85
Receita Tributária	767.109,30	626.062,12	839.869,45	947.875,49
Receita de Contribuições	524.977,52	537.218,91	655.795,61	640.914,31
Receita Patrimonial	844.020,26	926.293,66	1.654.540,30	1.473.831,50
Receita de Serviços	298.537,86	315.957,11	325.856,42	330.088,44
Transferências Correntes	12.195.587,74	13.680.119,57	15.578.622,30	15.545.238,00
Outras Receitas	445.577,57	59.267,55	20.140,89	91.458,62
Deduções	-1.608.630,24	-1.657.241,08	-1.868.724,06	-1.831.599,51
Receitas de Capital	792.391,86	475.584,32	718.329,97	467.590,00
Alienação de Bens	0,00	74.532,32	53.947,93	0,00
Transferências de Capital	792.391,86	401.052,00	664.382,04	467.590,00
Receitas Intraorçamentárias	783.684,33	911.265,68	1.076.433,49	1.096.376,67
Total das Receitas	15.043.256,20	15.874.527,84	19.000.864,37	18.761.773,52
Total das Receitas (excluído as intraorçamentárias)	14.259.571,87	14.963.262,16	17.924.430,88	17.665.396,85
% Variação	-	4,93%	19,79%	-1,45%

Fontes: Site TCE MT (Contas Anuais) e Sistema Aplic – Atualizado em 22/10/2018



15. O gráfico anterior apresenta a relação de cada receita, por origem, e com seu total arrecadado no exercício. Destaca-se que parcela significativa da receita, 77,63% (setenta e sete inteiros e sessenta e três centésimos percentuais), é proveniente das Transferências Correntes.



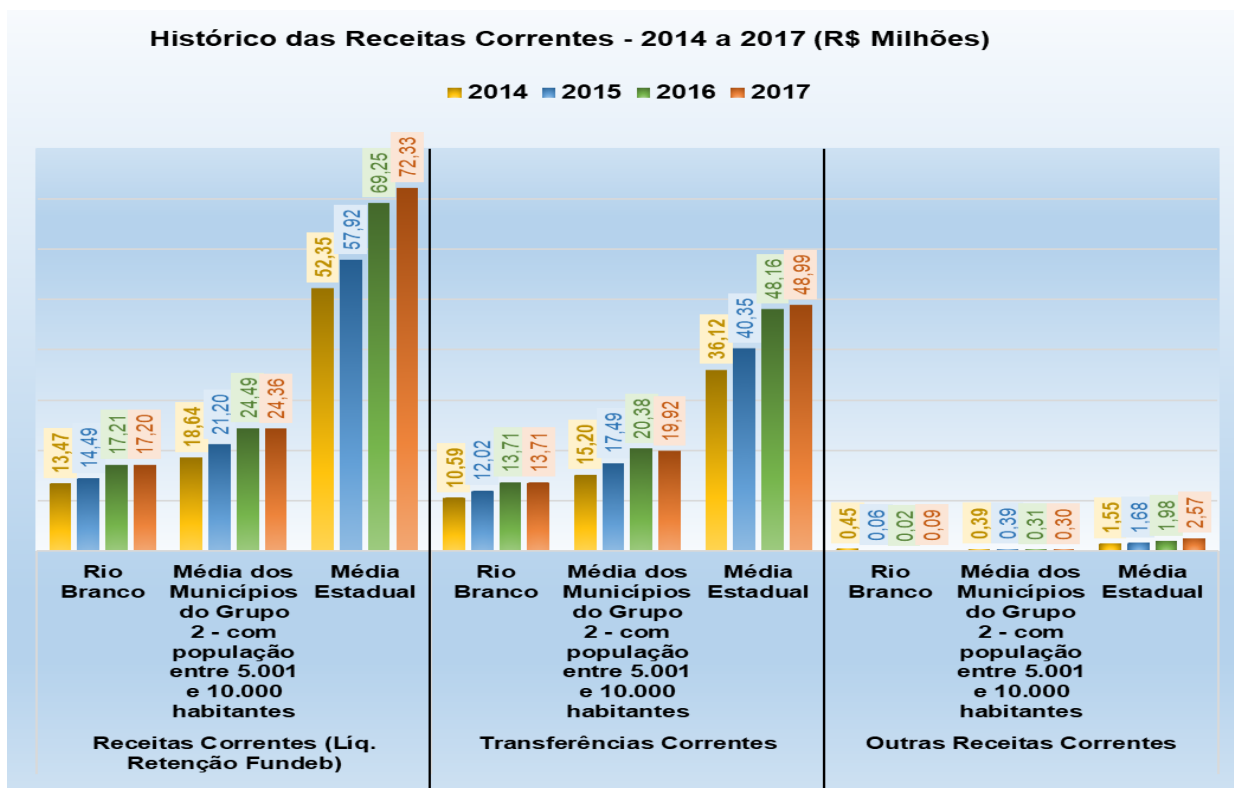


2.1.1.1. RECEITAS CORRENTES:

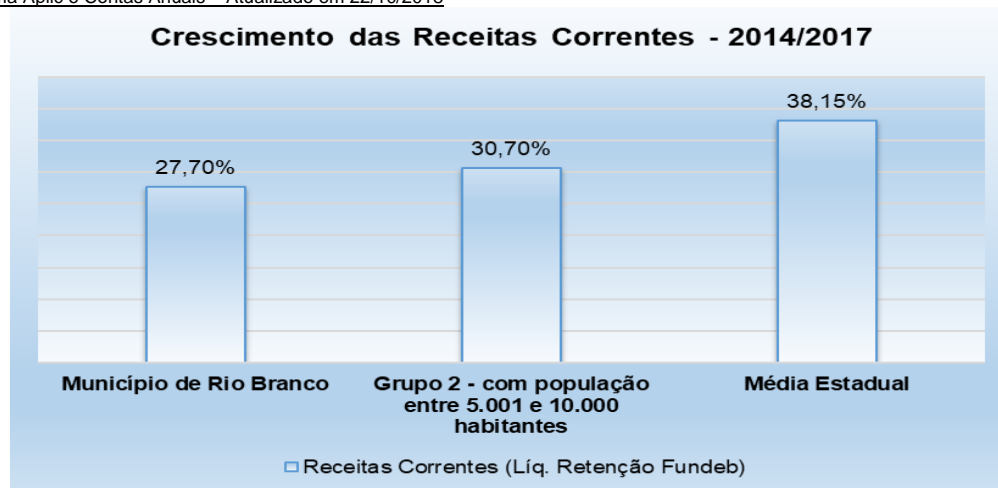
16. As Receitas Correntes são as provenientes de tributos; de contribuições; da exploração do patrimônio estatal (Patrimonial); da exploração de atividades econômicas (Agropecuária, Industrial e de Serviços); de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes (Transferências Correntes); e, por fim, das demais receitas que não se enquadram nos itens anteriores (Outras Receitas Correntes).

17. Um dos itens detalhadamente analisados neste trabalho foi a gestão das Receitas Correntes. Isso porque sua análise envolve também a política tributária do Município; o estudo da Receita Corrente de um município reflete a ação governamental na instituição, cobrança e arrecadação dos tributos desse município. O gráfico a seguir demonstra o histórico da arrecadação das receitas correntes, com aumento de 27,7% (vinte e sete inteiros e setenta centésimos percentuais), no período de 2014 a 2017, ficando abaixo da média dos municípios do Grupo que é de 2, 30,7% (trinta inteiros e setenta centésimos percentuais), e da média estadual, 38,15% (trinta e oito inteiros e quinze centésimos percentuais). No mesmo intervalo de tempo, as Transferências Correntes aumentaram em 29,53% (vinte e nove inteiros e cinquenta e três centésimos percentuais) e as outras receitas correntes diminuíram 79,47% (setenta e nove inteiros e quarenta e sete centésimos percentuais).





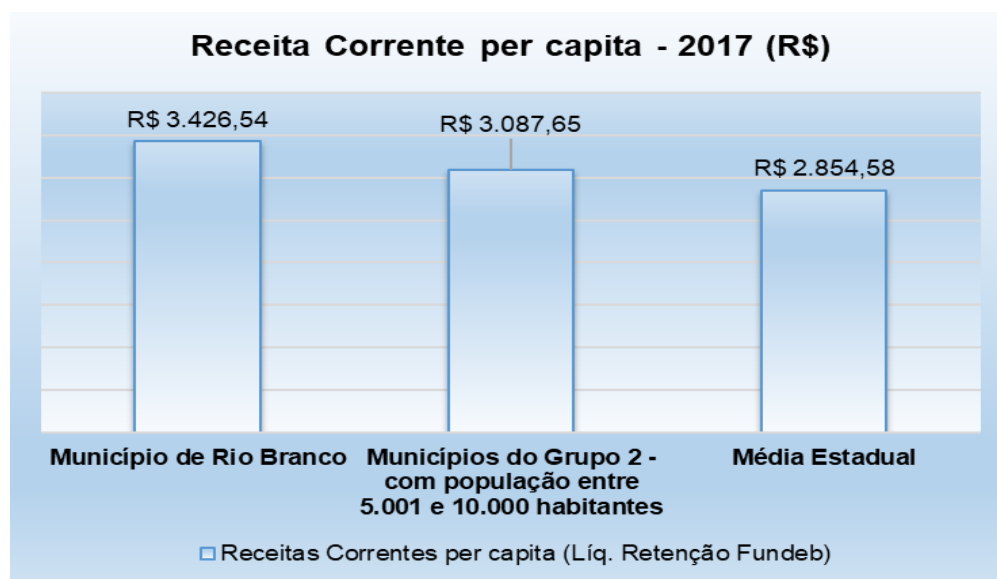
Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 22/10/2018



Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 22/10/2018

18. A Receita Corrente per capita do Município de Rio Branco, no exercício de 2017, ficou acima das médias dos municípios do Grupo 2 e da estadual.





Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 22/10/2018

2.1.1.2. RECEITA PRÓPRIA TRIBUTÁRIA:

19. Compreende o somatório das receitas de impostos de competência própria municipal, das taxas e contribuições, e da receita da dívida ativa.

20. A Receita Própria em relação ao total de receitas arrecadadas, já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), atingiu o percentual de 6,36% (seis inteiros e trinta e seis centésimos percentuais), conforme se observa a seguir:





RECEITA PRÓPRIA TRIBUTÁRIA - RPT	VALOR (R\$)	% (RECEITA PRÓPRIA/ RECEITA ARRECADADA LÍQUIDA)
Receita Tributária	947.875,49	5,37%
Imposto	892.512,50	5,05%
IPTU	91.188,31	0,52%
IRRF	217.430,68	1,23%
ITBI	248.761,96	1,41%
ISSQN	335.131,55	1,90%
Taxas	55.362,99	0,31%
Receita de Contribuições	121.056,57	0,69%
COSIP (Contribuição para custeio do serviço de Iluminação pública)	121.056,57	0,69%
Outras Receitas Correntes	53.990,86	0,31%
Multas e Juros de Mora dos Tributos	3.444,43	0,02%
Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	11.050,80	0,06%
Receita da Dívida Ativa Tributária	39.495,63	0,22%
Total	1.122.922,92	6,36%

Fonte: Sistema Aplic – Atualizado em 22/10/2018

21. As Receitas Próprias Tributárias tiveram incremento de 17,9% (dezessete inteiros e noventa centésimos percentuais), no período de 2014 a 2017. Assim, esse aumento não refletiu no nível de dependência em relação às transferências, ou seja, passou de 78,61%(setenta e oito inteiros e sessenta e um centésimos percentuais) em 2014, para 79,74%(setenta e nove inteiros e setenta e quatro centésimos percentuais) em 2017.

RECEITAS PRÓPRIAS TRIBUTÁRIAS				
Ano	2014	2015	2016	2017
Receitas Próprias Tributárias	952.448,67	570.067,39	985.193,09	1.122.922,92
Variação %	-	-40,15%	72,82%	13,98%
Variação% (2014/2017)	17,90%			

Fonte: Sistema Aplic, Contas Anuais – Atualizado em 22/10/2018





22. O gráfico a seguir demonstra a relação entre receitas próprias tributárias e receitas arrecadadas no período de 2014 a 2017. O Município de Rio Branco apresentou crescimento nos dois últimos exercícios, ficando abaixo da média dos municípios do Grupo 2 - com população entre 5.001 e 10.000 habitantes e abaixo da média estadual.



2.1.1.3. TRANSFERÊNCIAS CORRENTES:

23. São recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, independentemente de contraprestação direta de bens e serviços, e podem ser aplicadas em despesas correntes ou de capital.

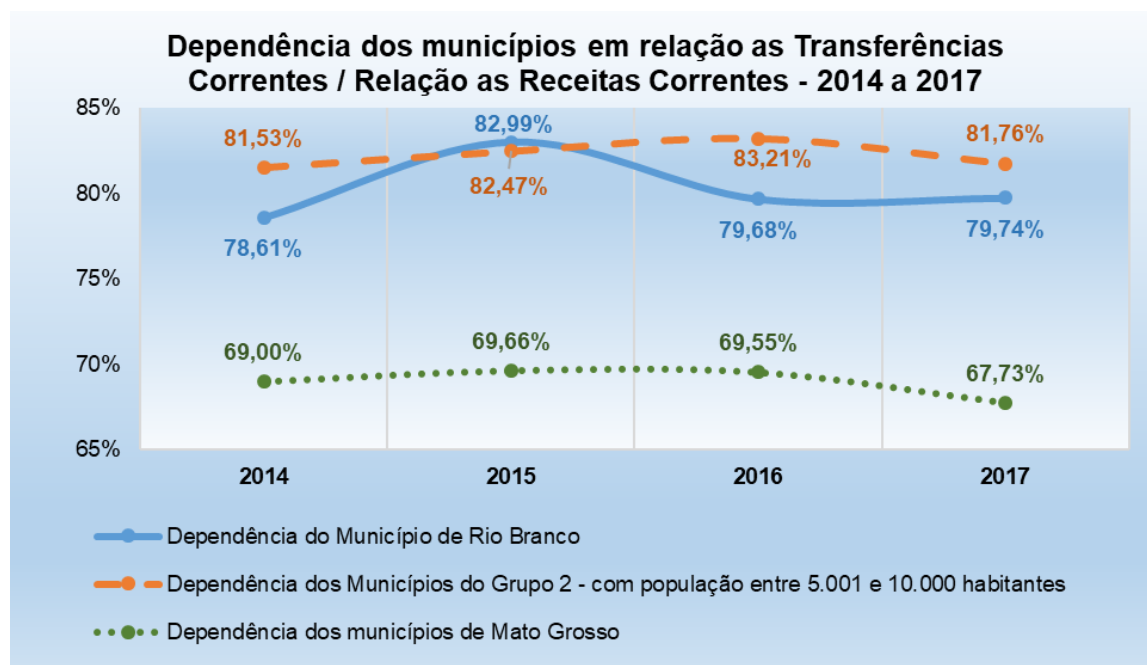
24. Ao longo do período analisado, a dependência do Município em relação às transferências correntes oscilou entre 82,99%(oitenta e dois inteiros e noventa e nove





centésimos percentuais) e 78,61%(setenta e oito inteiros e sessenta e um centésimos percentuais) das receitas correntes.

25. Ao analisar o grau de dependência com relação às transferências correntes no exercício de 2017 do Município de Rio Branco, e das médias dos municípios que compõem o Grupo 2 e da estadual, sendo que, quanto menor o percentual, melhor a situação do município, verifica-se que Rio Branco ficou abaixo da média do Grupo 2, 81,76% (oitenta e um inteiros e setenta e seis centésimos percentuais) e acima da média estadual, 67,73% (sessenta e sete inteiros e setenta e três centésimos percentuais), alcançando 79,74%(setenta e nove inteiros e setenta e quatro centésimos percentuais) da composição das Receitas Correntes com o montante das Transferências Correntes. O percentual de dependência em relação às transferências correntes está demonstrado no gráfico a seguir:



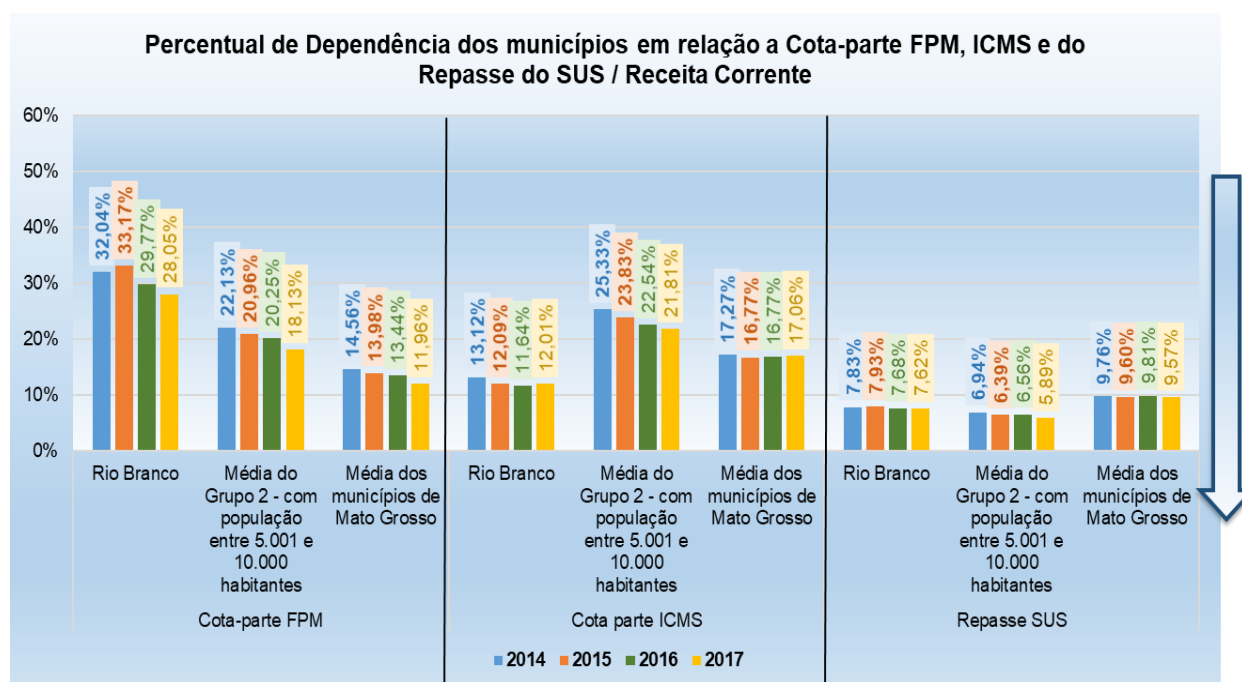
Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 22/10/2018
Receita Corrente e Transferência Corrente Líquidas das deduções





2.1.1.3.1. DEPENDÊNCIA DA COTA-PARTE DO FPM, DO ICMS, E REPASSE DO SUS EM RELAÇÃO A RECEITA CORRENTE

26. O gráfico a seguir demonstra a relação de dependência, em relação à Receita Corrente, dos três principais repasses constitucionais e legais; a Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, Cota-parte do ICMS, e Repasse do SUS, no período de 2014 a 2017.



Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 22/10/2018
Receita Corrente e Transferências Correntes (Cota-partes) Líquidas das deduções

27. Destaca-se que, em 2017, dentre as principais transferências já mencionadas, o registro da maior dependência foi com relação a Cota-parte FPM, representando 28,05% (vinte e oito inteiros e cinco centésimos percentuais) da Receita Corrente, ficando inclusive acima das médias do Grupo 2 e da estadual.





2.1.1.4. PRINCIPAIS TRIBUTOS: ISSQN-IPTU-TAXAS-ITBI.

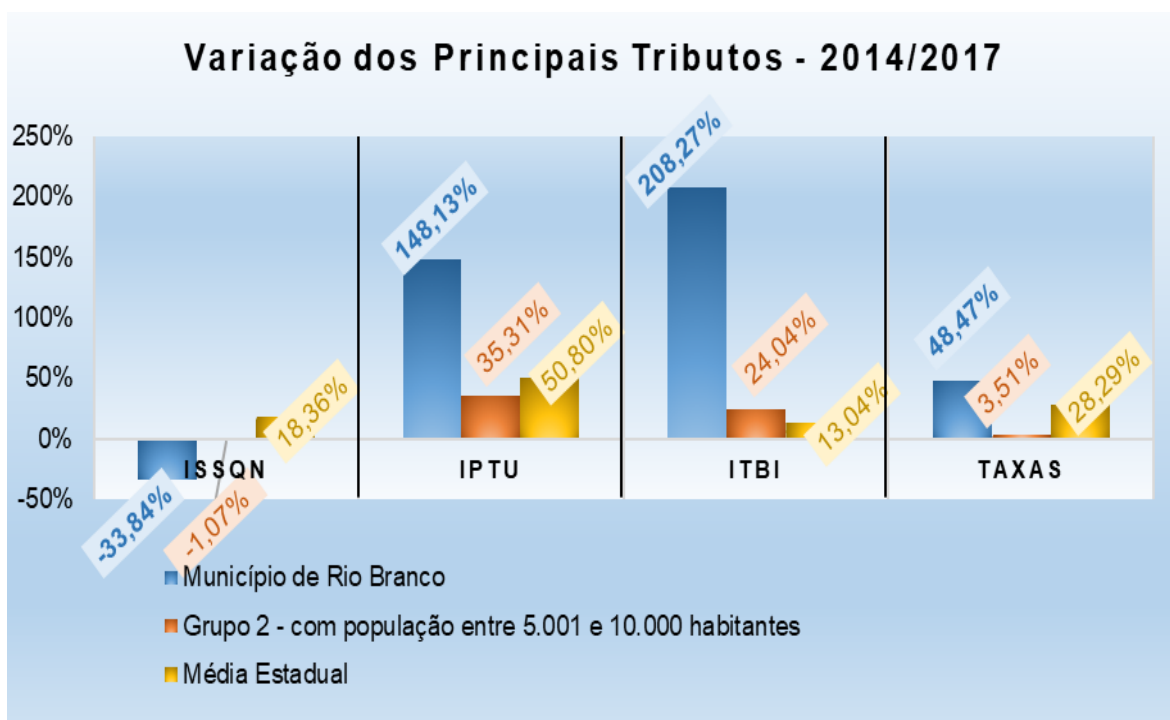
28. Os principais tributos de competência do Município apresentaram o seguinte desempenho no período de 2014 a 2017:

- **ISSQN**, decréscimo de 33,84%;
- **IPTU**, crescimento de 148,13%;
- **ITBI**, crescimento de 208,27%;
- **Taxas**, crescimento de 48,47%.

29. O **ISSQN** representou **1,95%** (um inteiros e noventa e cinco centésimos percentuais) das Receitas Correntes em 2017, mas, apesar da maior representatividade, foi o único tributo que apresentou redução na arrecadação, no período de 2014 a 2017. Em 2017, o **IPTU** representou 0,53% (cinquenta e três centésimos percentuais) das Receitas Correntes; o **ITBI e as Taxas** constituíram **1,45%** (um inteiro e quarenta e cinco centésimos percentuais) e **0,32%** (trinta e dois centésimos percentuais) das Receitas Correntes, respectivamente.

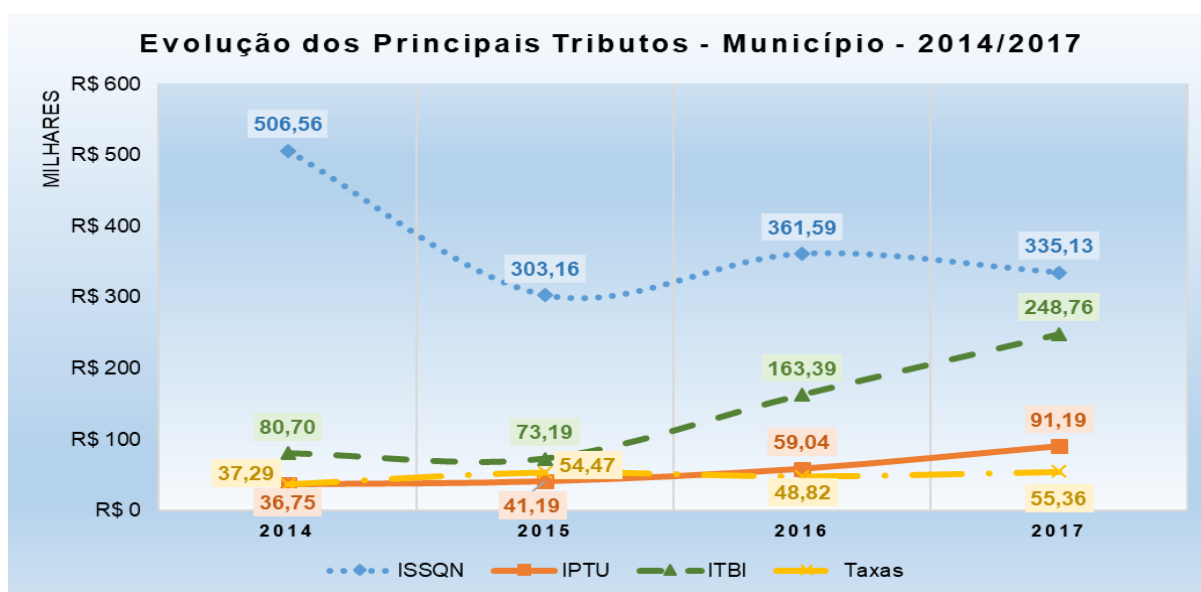
30. A pesquisa permitiu observar que o Município de Rio Branco, nesse período, obteve crescimento significativo em arrecadação de IPTU e ITBI, ficando bem acima das médias do Grupo 2 e da estadual.





Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 22/10/2018

31. O gráfico a seguir demonstra o desempenho geral de Rio Branco em relação aos principais tributos, no período de 2014 a 2017:



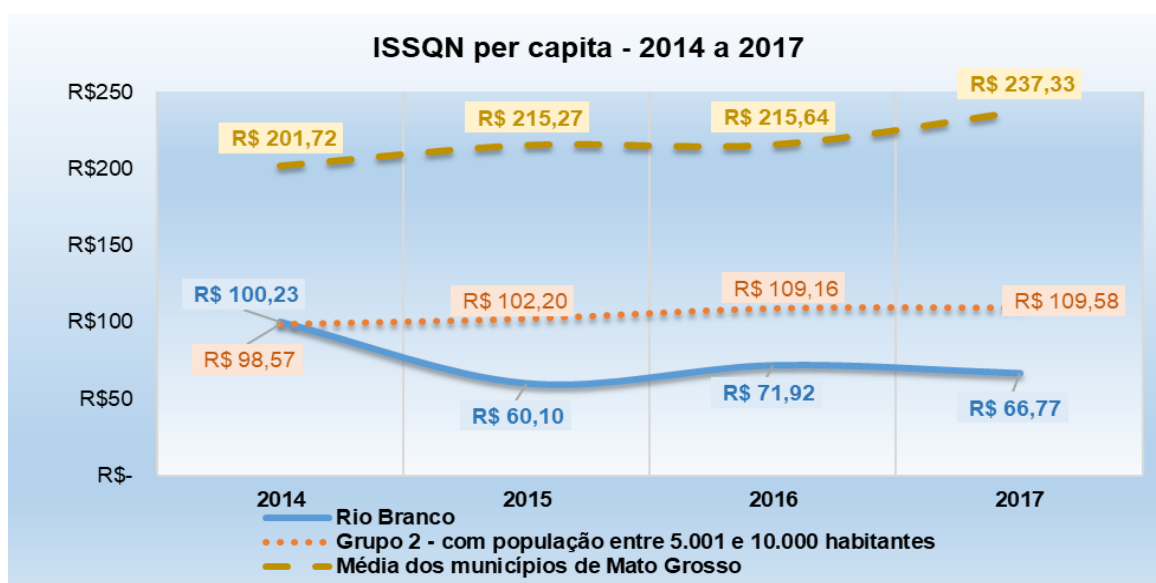
Fonte: Sistema Aplic, Contas Anuais – Atualizado em 22/10/2018





2.1.1.4.1. PRINCIPAIS TRIBUTOS PER CAPITA: ISSQN-IPTU-TAXAS-ITBI.

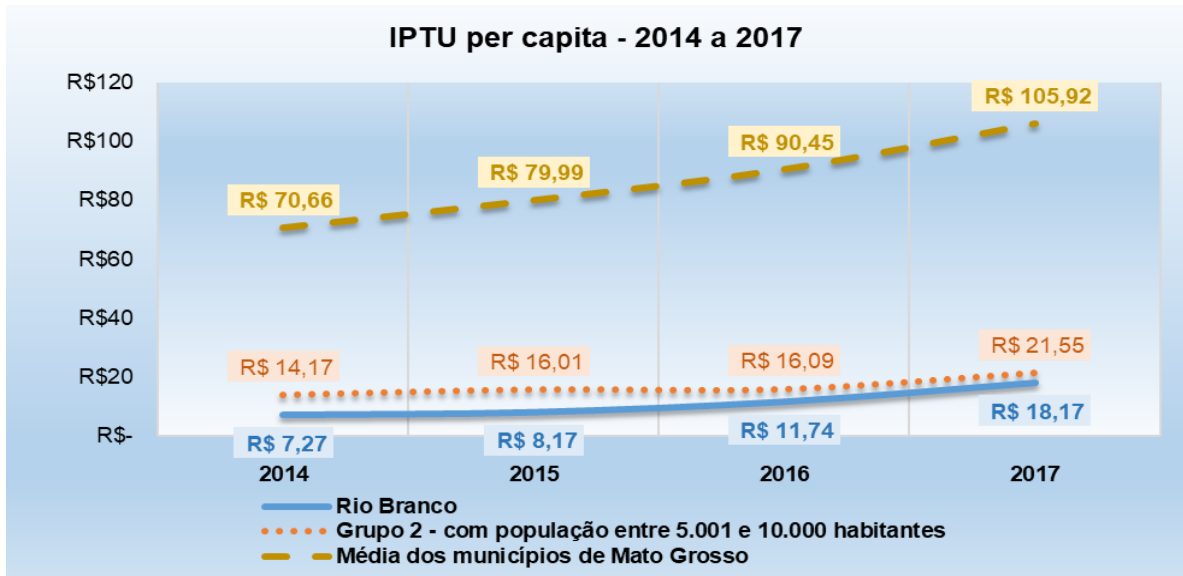
32. Ao analisar os principais tributos per capita do Município de Rio Branco, no período de 2014 a 2017, é possível verificar que, com relação ao **ISSQN per capita**, o Município de Rio Branco apresentou oscilação, ficando aquém da média do Grupo 2, exceto em 2014, e abaixo da média estadual, conforme demonstrado no gráfico a seguir.



Fonte: Sistema Aplic, Contas Anuais – Atualizado em 22/10/2018

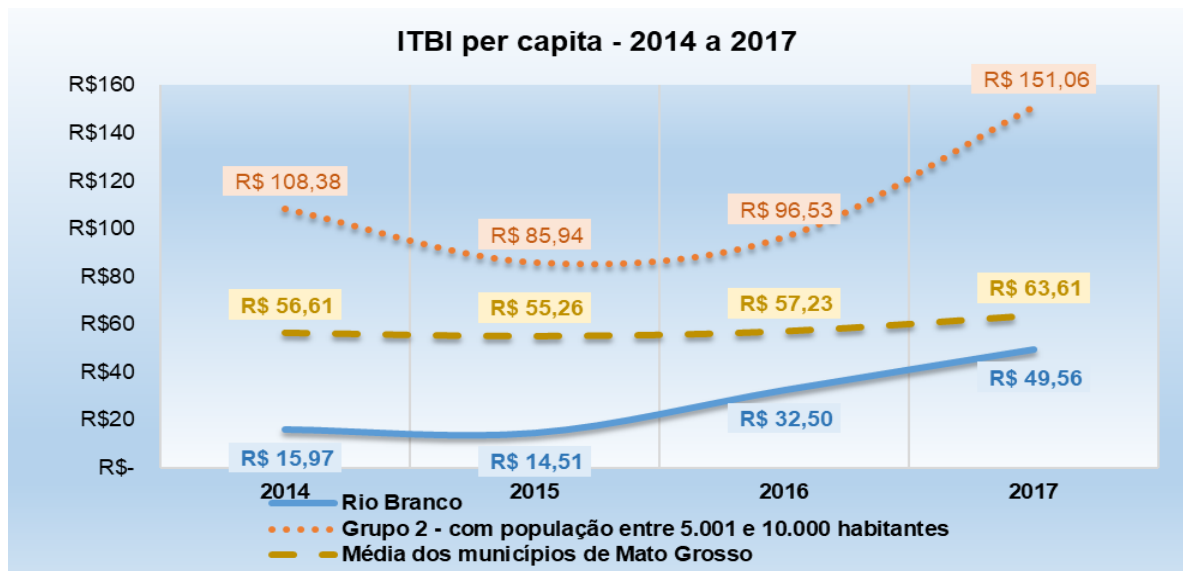
33. Verifica-se que o **IPTU per capita** apresentou crescimento no período de 2014 a 2017; no entanto, ficou abaixo das médias do Grupo 2 e da estadual, como ilustrado no gráfico a seguir.





Fonte: Sistema Aplic. Contas Anuais – Atualizado em 22/10/2018

34. Quanto ao **ITBI per capita**, verifica-se que o referido tributo apresentou oscilação no período de 2014 a 2017; no entanto, ficou abaixo da média do Grupo 2 e da média estadual, de acordo com o gráfico a seguir.

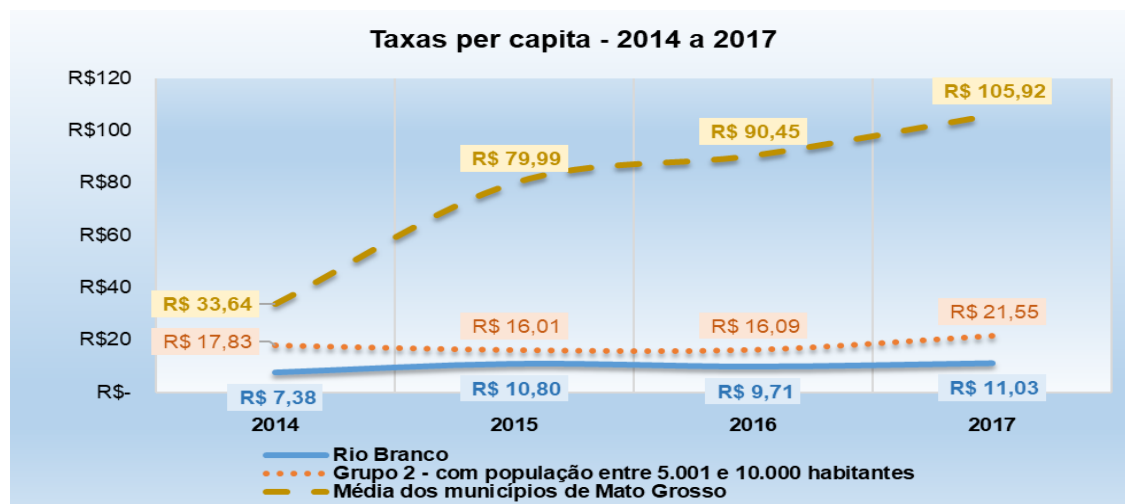


Fonte: Sistema Aplic. Contas Anuais – Atualizado em 22/10/2018





35. Por fim, as **taxas per capita**, no período de 2014 a 2017, apresentaram crescimento, exceto em 2016, mantendo-se aquém da média do Grupo 2 e abaixo da média estadual, de acordo com o gráfico a seguir.



Fonte: Sistema Aplic. Contas Anuais – Atualizado em 22/10/2018

2.1.1.5. DEPENDÊNCIA DAS TRANSFERÊNCIAS E EVOLUÇÃO DOS PRINCIPAIS TRIBUTOS

36. A importância do desempenho das transferências correntes e da arrecadação do IPTU e ITBI, seja pelo volume alcançado ou pelo incremento do percentual no período de analisado, pode ser observada na tabela a seguir:





Resultados de Gestão – Receitas 2014 a 2017 – Rio Branco- (R\$ milhares)				
Exercício	2014	2015	2016	2017
Dependência das Transferências	78,61%	82,99%	79,68%	79,74%
Receita Corrente (liq. Fundeb)	13.467,18	14.487,68	17.206,10	17.197,81
Transferências Correntes	12.195,59	13.680,12	15.578,62	15.545,24
Demais Receitas Correntes	445,58	59,27	20,14	91,46
ISSQN	506.556	303.156	361.589	335.132
Evolução da arrecadação – ISSQN	-	-40,15%	19,28%	-7,32%
IPTU	36.751	41.191	59.035	91.188
Evolução da arrecadação – IPTU	-	12,08%	43,32%	54,46%
ITBI	80.696	73.191	163.386	248.762
Evolução da arrecadação – ITBI	-	-9,30%	123,23%	52,25%
Taxas	37.289	54.475	48.816	55.363
Evolução da arrecadação – Taxas	-	46,09%	-10,39%	13,41%

Fonte: Sistema Aplic. Contas Anuais – Atualizado em 22/10/2018

37. Cabe ressaltar que os quatro principais tributos apresentaram aumento significativo na arrecadação em 2017, com destaque para o IPTU e ITBI, os quais cresceram 54,46% (cinquenta e quatro inteiros e quarenta e seis centésimos percentuais) e 52,25% (cinquenta e dois inteiros e vinte e cinco centésimos percentuais), respectivamente, como se apreende da tabela anterior.

2.1.1.6. DÍVIDA ATIVA

38. Créditos com que conta o setor público derivados do não pagamento, pelos contribuintes de tributos e/ou de créditos públicos assemelhados (multas, juros e encargos), no decorrer do exercício em que foram lançados.

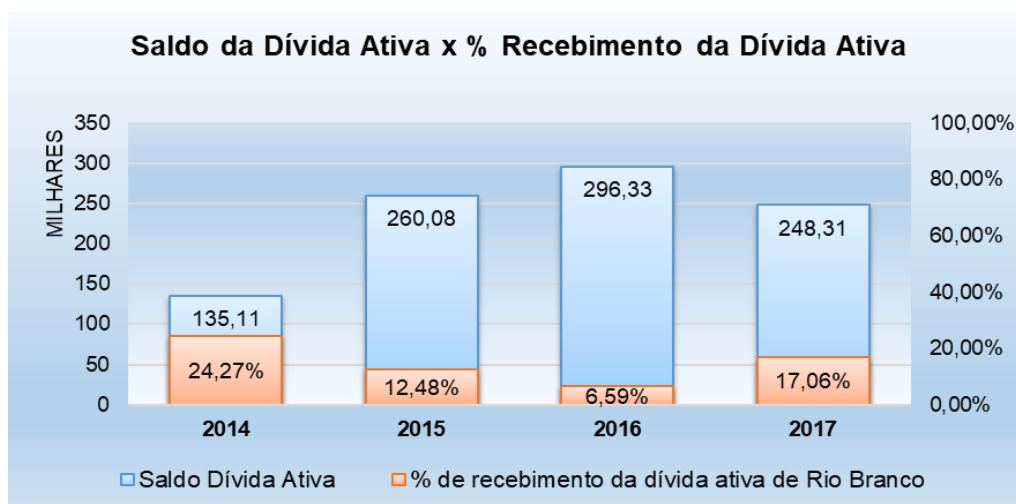
39. O indicador de recebimento da Dívida Ativa demonstra o esforço realizado pelo Poder Público para resgatar direitos em posse de contribuintes que não cumpriram suas obrigações fiscais. Mede, portanto, o montante recebido em relação ao estoque de débitos, fornecendo claras evidências sobre o desempenho da área de cobrança fiscal.





40. No período de 2014 a 2017, o Município de Rio Branco apresentou desempenho mediano na administração e na execução fiscal da Dívida Ativa, oscilando de 6,59% (seis inteiros e cinquenta e nove centésimos percentuais) a 24,27% (vinte e quatro inteiros e vinte e sete centésimos percentuais) o percentual de recebimento da Dívida Ativa.

41. No exercício de 2017, o percentual alcançado foi de 17,06% (dezessete inteiros e seis centésimos percentuais), sendo inclusive superior à média dos municípios do Grupo 2 (12,67%, doze inteiros e sessenta e sete centésimos percentuais) e à média estadual 11,72% (onze inteiros e setenta e dois centésimos percentuais).



Fonte: Sistema Aplic. Contas Anuais – Atualizado em 22/10/2018

42. A série histórica do saldo da Dívida Ativa, no período de 2014 a 2017, indica crescimento, apresentando redução no último exercício, conforme se pode observar:





HISTÓRICO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA				
ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	2016	2017
Saldo Dívida Ativa	135.108,98	260.082,93	296.331,16	248.308,19
Variação %	-	92,50%	13,94%	-16,21%
% de recebimento da dívida ativa de Rio Branco	24,27%	12,48%	6,59%	17,06%
Média de % de recebimento da Dívida ativa dos municípios do Grupo 2 - com população entre 5.001 e 10.000 habitantes	14,12%	12,47%	6,74%	12,67%
Média de % de recebimento da Dívida ativa dos municípios do Estado de MT	13,84%	12,04%	7,85%	11,72%

Fontes: Site TCE MT (Contas Anuais) e Sistema Aplic (anexo 14 consolidado e informes da dívida ativa) – Atualizado em 22/10/2018

2.1.2. DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS:

43. Despesa Orçamentária: é o conjunto de despesas realizadas pelos entes públicos para o funcionamento e a manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade.

44. As despesas realizadas pelo Município, excluídas as intraorçamentárias, no exercício de 2017, totalizaram R\$ 15.977.939,75 (quinze milhões, novecentos e setenta e sete mil, novecentos e trinta e nove Reais e setenta e cinco centavos), com a seguinte distribuição por função:



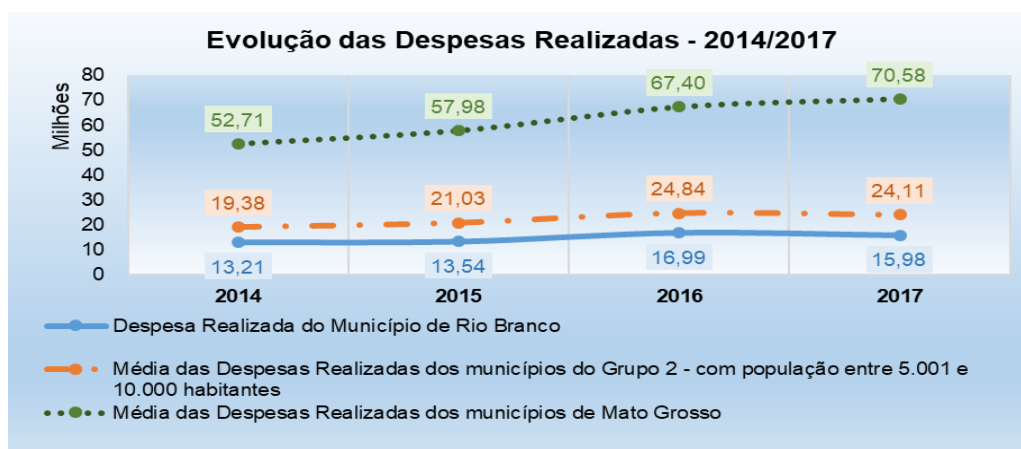


FUNÇÕES	DESPESA AUTORIZADA NA LOA (R\$) - (A)	DESPESA REALIZADA (R\$) - (B)	% (RELATIVO AO TOTAL DA DESPESA REALIZADA)	% (B/A)
01 - Legislativa	650.000,00	655.000,00	4,10%	100,77%
04 - Administração	3.993.670,00	3.407.685,46	21,33%	85,33%
08 - Assistência Social	1.014.270,00	807.874,13	5,06%	79,65%
09 - Previdência Social	2.705.000,00	1.244.824,94	7,79%	46,02%
10 - Saúde	3.178.230,00	3.462.780,09	21,67%	108,95%
12 - Educação	4.315.400,00	4.969.089,81	31,10%	115,15%
13 - Cultura	149.200,00	290.594,21	1,82%	194,77%
15 - Urbanismo	174.000,00	562.949,63	3,52%	323,53%
17 - Saneamento	463.000,00	497.630,32	3,11%	107,48%
18 - Gestão Ambiental	20.740,00	12.614,54	0,08%	60,82%
20 - Agricultura	82.500,00	46.086,92	0,29%	55,86%
23 - Comércio e Serviços	24.640,00	10.090,20	0,06%	40,95%
25 - Energia	123.000,00	85.817,03	0,54%	69,77%
26 - Transporte	1.039.350,00	764.724,06	4,79%	73,58%
27 - Desporto e Lazer	98.000,00	81.341,10	0,51%	83,00%
28 - Encargos especiais	174.000,00	176.525,72	1,10%	101,45%
Despesa intraorçamentária	0,00	1.097.688,41	6,87%	
Total da Despesa	18.205.000,00	17.075.628,16	106,87%	93,80%
Total da Despesa (excluído as intraorçamentárias)	18.205.000,00	15.977.939,75	100,00%	87,77%

Fontes: LOA Sistema Aplic (anexo 13 consolidado e informes das despesas orçamentárias)

45. A série histórica da Despesa Realizada pelo Município de Rio Branco, no período de 2014 a 2017, indica crescimento, exceto em 2017. No entanto, ficou abaixo da média do Grupo 2 e abaixo da média estadual, conforme se pode observar:





46. A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2014 a 2017, revela aumento, com exceção do último exercício, como se observa na tabela a seguir:

Grupos de Despesas	2014	2015	2016	2017
Despesas Correntes	12.012.676,19	13.154.480,16	16.041.557,24	15.367.218,76
Pessoal e Encargos Sociais	6.766.812,82	7.255.615,40	9.179.045,23	8.960.932,53
Outras Despesas Correntes	5.245.863,37	5.898.864,76	6.862.512,01	6.406.286,23
Despesas de Capital	1.200.588,45	387.658,13	947.872,86	610.720,99
Investimentos	1.200.588,45	387.658,13	947.872,86	610.720,99
Despesa Intraorçamentária	783.463,60	911.139,19	1.075.241,69	1.097.688,41
Total da Despesa	13.996.728,24	14.453.277,48	18.064.671,79	17.075.628,16
Total da Despesa (excluído as intraorçamentárias)	13.213.264,64	13.542.138,29	16.989.430,10	15.977.939,75
Variação - %	-	2,49%	25,46%	-5,95%
% de variação médio da Despesa	7,33%			

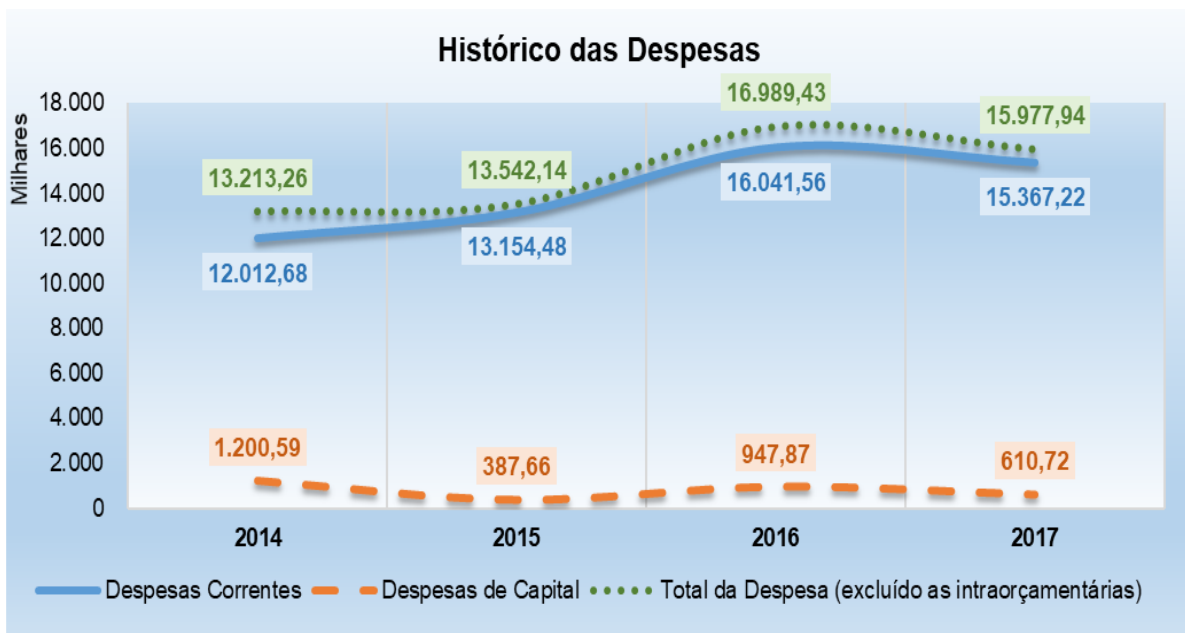
Fontes: Site TCE MT(Contas Anuais) e Sistema Aplic (anexo 15 consolidado) – Atualizado em 22/10/2018





Fontes: Sistema Aplic – Atualizado em 22/10/2018

47. O gráfico anterior apresenta a relação de cada despesa, por natureza, no exercício de 2017. Destaca-se que parcela significativa da despesa realizada, ou seja, **56,08%**(cinquenta e seis inteiros e oito centésimos percentuais), está concentrada nas de **Pessoal e Encargos Sociais**.



Fonte: Sistema Aplic. Contas Anuais – Atualizado em 22/10/2018





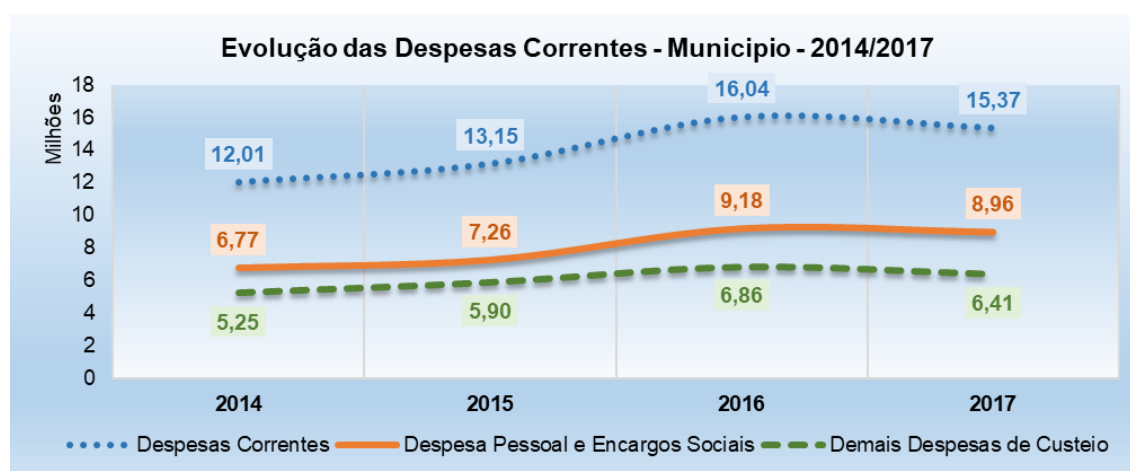
2.1.2.1.1. DESPESAS CORRENTES:

48. As Despesas Correntes relacionam-se aos gastos de custeio das entidades do setor público com a manutenção de suas atividades, tais como vencimentos e encargos com pessoal, juros da dívida, compra de matérias primas e bens de consumo, e transferências a entes públicos.

49. As Despesas de Pessoal e Encargos Sociais e demais despesas de custeio compõem os principais itens de despesa objeto desta análise. Em relação às Despesas de Pessoal e Encargos Sociais, os valores estão considerados em sua totalidade, sem as deduções estabelecidas no § 1º, do art. 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tais como as indenizações de inativos, de servidores ou empregados, de incentivo a demissões voluntárias e outras, permitindo, assim, uma visão mais ampla da gestão. A evolução registrada no período de 2014 a 2017 pode ser assim demonstrada:

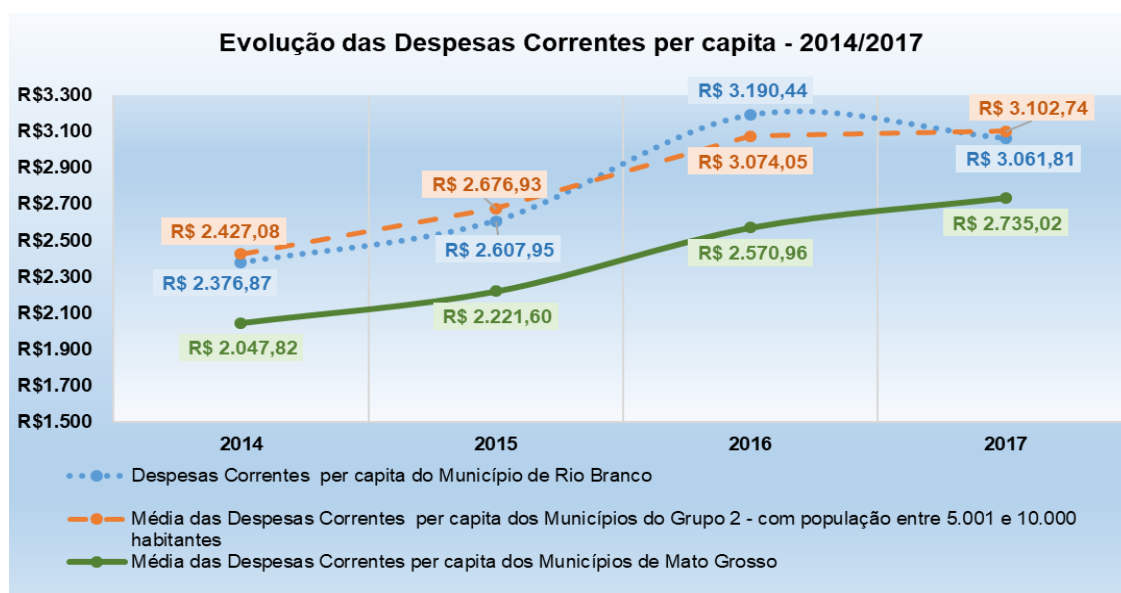
- **Despesas Correntes**, crescimento de **27,93%**;
- **Despesas de Pessoal e Encargos**, crescimento de **32,42%**;
- **Demais Despesas de Custeio**, crescimento de **22,12%**.

50. O gráfico a seguir expressa a evolução:



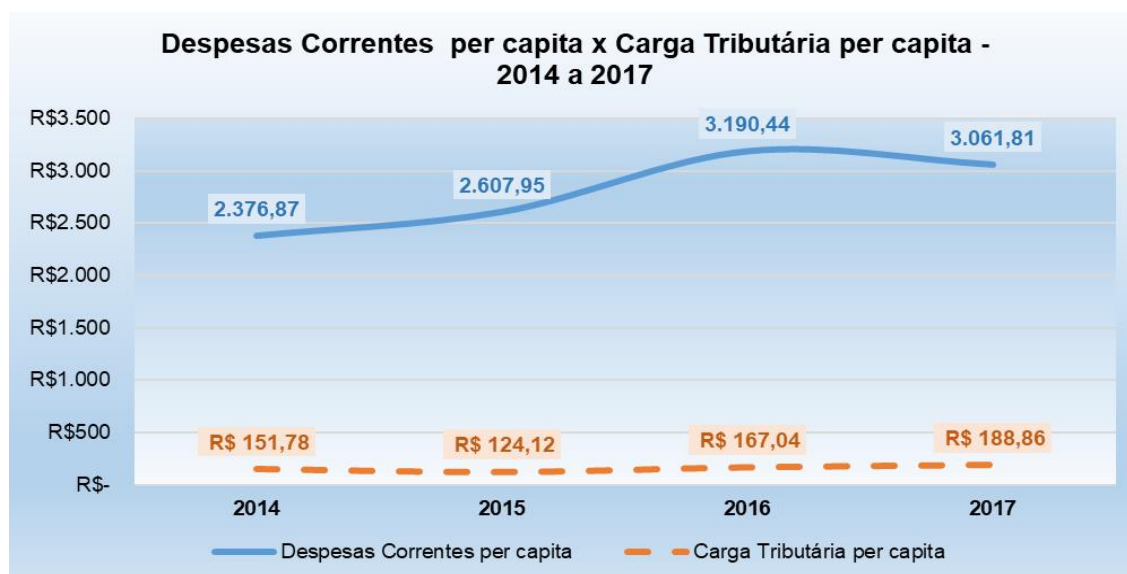


51. O Indicador de Despesa Corrente per capita é um dos mecanismos de aferição dos gastos por habitante. Rio Branco, no ano de 2017, gastou R\$ 3.061,81/habitante (três mil e sessenta e um Reais e oitenta e um centavos), tendo gasto menos, por habitante, do que os municípios do Grupo 2, cuja média foi de R\$ 3.102,74 (três mil, cento e dois Reais e setenta e quatro centavos), e acima da média estadual que dispendeu R\$ 2.735,02 (dois mil, setecentos e trinta e cinco Reais e dois centavos), por morador.



52. As **Despesas Correntes per capita** aumentaram **28,82%** (vinte e oito inteiros e oitenta e dois centésimos percentuais) **no período de 2014 a 2017**, enquanto a **Carga Tributária per capita** aumentou **24,43%** (vinte e quatro inteiros e quarenta e três centésimos percentuais), o que indica piora no resultado da atual gestão da receita, conforme se evidencia no gráfico a seguir:



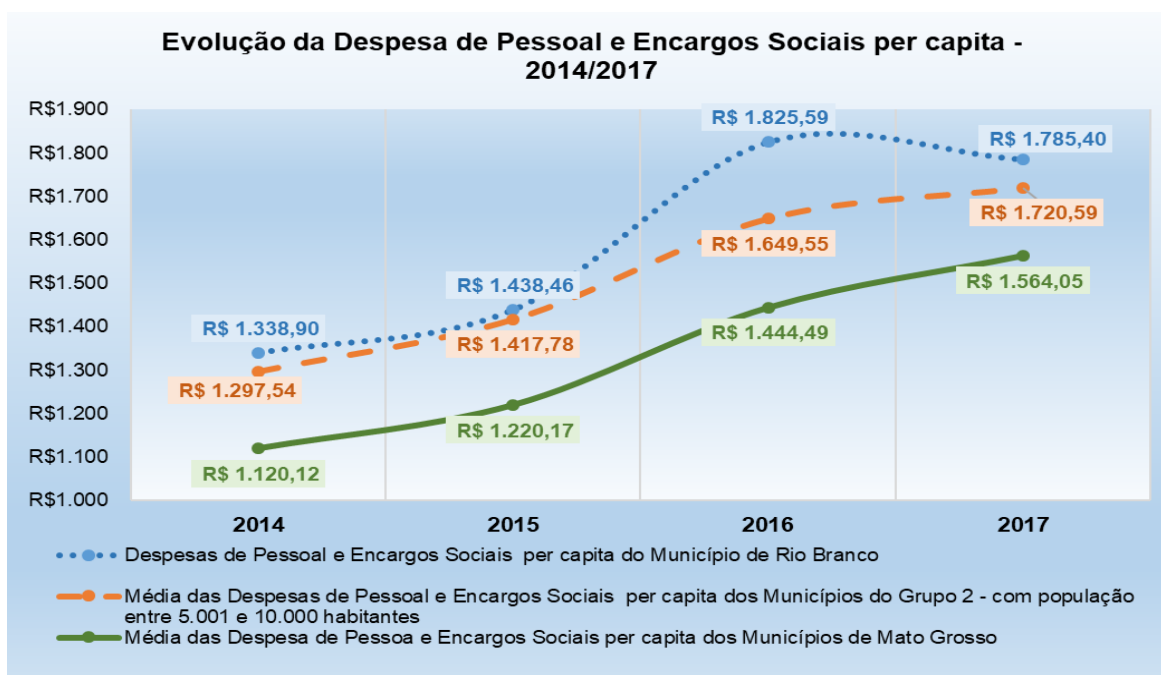


Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 22/10/2018

53. Além do planejamento orçamentário, a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe aos gestores públicos a previsão e efetiva arrecadação dos créditos oriundos de tributos, exigindo excelente capacidade de lançamento e cobrança de débitos, de modo a estabelecer justiça fiscal no município. Tal procedimento é fundamental, não apenas para garantir o cumprimento das despesas contratadas, mas, principalmente, para financiar o desenvolvimento econômico e social, com foco na cidadania.

54. Comparada ao número de habitantes do Município, a Despesa de Pessoal per capita cresceu cerca de 33,35% (trinta e três inteiros e trinta e cinco centésimos percentuais) no período de 2014 a 2017. No mesmo período, a média das Despesas de Pessoal per capita do Grupo 2 foi de 32,6%(trinta e dois inteiros e sessenta centésimos percentuais) e a média geral mato-grossense, de 39,63% (trinta e nove inteiros e sessenta e três centésimos percentuais).





Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 22/10/2018

55. A evolução das despesas de pessoal e encargos sociais, entre 2014 e 2017, pode ser melhor compreendida com os desdobramentos apontados na tabela a seguir:

Despesas 2014 a 2017 – Rio Branco				
Exercício	2014	2015	2016	2017
% das Despesas Correntes com Pessoal	48,97%	49,51%	46,02%	57,17%
Despesas Correntes	R\$ 12.012.676,19	R\$ 13.154.480,16	R\$ 16.041.557,24	R\$ 15.367.218,76
Despesas Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 6.766.812,82	R\$ 7.255.615,40	R\$ 9.179.045,23	R\$ 8.960.932,53
Demais Despesas Correntes	R\$ 5.245.863,37	R\$ 5.898.864,76	R\$ 6.862.512,01	R\$ 6.406.286,23
População (IBGE)	5.054	5.044	5.028	5.019
Despesa de Pessoal per capita - R\$ 1,00	R\$ 1.338,90	R\$ 1.438,46	R\$ 1.825,59	R\$ 1.785,40

Fonte: Sistema Aplic, Contas Anuais – Atualizado em 22/10/2018

2.1.2.1.2. INVESTIMENTOS





56. Despesas de capital destinadas ao planejamento e à execução de obras públicas, à realização de programas especiais de trabalho e à aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.

57. A série histórica da despesa com investimento, no período de 2014 a 2017, revela oscilação no percentual investido, conforme se observa a seguir:

DESPESA DE INVESTIMENTO EM RELAÇÃO À DESPESA TOTAL				
	2014	2015	2016	2017
Investimento – R\$	1.200.588,45	387.658,13	947.872,86	610.720,99
Despesa Total – R\$	13.213.264,64	13.542.138,29	16.989.430,10	15.977.939,75
% de Investimento/Despesa	9,09%	2,86%	5,58%	3,82%
Despesa com investimento per capita - R\$	237,55	76,86	188,52	121,68
% variação Investimento per capita	-	-67,65%	145,29%	-35,45%
R\$ - Média de Despesa com Investimento per capita dos municípios do Grupo 2 - com população entre 5.001 e 10.000 habitantes	301,35	258,49	361,63	249,65
R\$ - Média de Despesa com Investimento per capita dos municípios de MT	224,12	251,43	269,61	204,38

Fontes: Site TCE MT(Contas Anuais) e Sistema Aplic - Atualizado em 22/10/2018



Fonte: Sistema Aplic. Contas Anuais – Atualizado em 22/10/2018





58. As despesas liquidadas com investimento, realizadas pelo Município, no exercício de 2017, totalizaram R\$ 610.720,99 (seiscentos e dez mil, setecentos e vinte Reais e noventa e nove centavos), com a seguinte distribuição por função:

FUNÇÕES	Despesas Liquidadas com Investimento	% (RELATIVO AO TOTAL DA DESPESA REALIZADA)
15 - Urbanismo	479.141,66	78,46%
13 - Cultura	47.855,47	7,84%
04 - Administração	42.182,64	6,91%
01 - Legislativa	15.246,00	2,50%
08 - Assistência Social	12.905,54	2,11%
12 - Educação	8.124,68	1,33%
10 - Saúde	3.735,00	0,61%
09 - Previdência Social	1.530,00	0,25%
Total	610.720,99	100,00%

Fonte: Sistema Aplic. Contas Anuais – Atualizado em 22/10/2018

3. RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

59. Comparando a receita estimada com a receita efetivamente arrecadada, verifica-se **excesso** de **3,86%** (três inteiros e oitenta e seis centésimos percentuais) na arrecadação. A despesa autorizada comparada à despesa realizada apresenta **economia** orçamentária de **13,43%** (treze inteiros e quarenta e três centésimos percentuais), conforme demonstra a tabela a seguir:

COMPARATIVO ENTRE ORÇADO E EXECUTADO - R\$ - (excluídas as intraorçamentárias)			
Receita Estimada	17.008.800,00	Despesa Autorizada	17.091.876,25
Receita Arrecadada	17.665.396,85	Despesa Realizada	15.977.939,75
Excesso na Arrecadação	656.596,85	Economia Orçamentária	1.113.936,50
% da prevista	3,86%	% da autorizada	6,52%

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 22/10/2018





60. Na comparação das receitas arrecadadas com as despesas executadas do Município de Rio Branco, excluídos os valores do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), constata-se superávit no resultado orçamentário equivalente a **6,24%** (seis inteiros e vinte e quatro centésimos percentuais) da receita, considerando os Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior, conforme demonstrado na seguinte tabela:

Especificação	Resultado Orçamentário
Receitas Arrecadadas Consolidadas	17.665.396,85
(-) Receita RPPS	1.952.475,93
(+) Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.	156.849,90
Total da Receita Arrecadada para fins de Resultado Orçamentário (a)	15.869.770,82
Despesas Realizadas Consolidadas	15.977.939,75
(-) Despesa RPPS	1.244.824,94
(+) Créditos adicionais financiados mediante superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior inexistentes ou que são incompatíveis com a fonte de recurso que financiou a transação (Item 7 da RN TCEMT 43/2013 c/c § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64 e parágrafo único do art. da 8º da LRF)	146.291,90
Total da Despesa Realizada para fins de Resultado Orçamentário (b)	14.879.406,71
Resultado Orçamentário (Superávit / Déficit) - c=(a - b)	990.364,11
Percentual da Receita (c/a)%	6,24%

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais –Atualizado em 22/10/2018

61. Ao analisar o histórico da execução orçamentária do Município, entre 2014 a 2017, não considerando os atenuantes da Resolução Normativa n.º 43/2013, verifica-se superávit no resultado orçamentário, exceto em 2016, conforme a seguir:





HISTÓRICO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - R\$				
Descrição	2014	2015	2016	2017
(a) Receita Arrecadada Consolidadas	14.259.571,87	14.963.262,16	17.924.430,88	17.665.396,85
(b) Receita RPPS (-)	1.213.083,51	1.333.649,38	2.114.329,67	1.952.475,93
(c= a-b) Total das Receitas Arrecadadas Ajustadas	13.046.488,36	13.629.612,78	15.810.101,21	15.712.920,92
(d) Despesas Realizadas Consolidadas	13.213.264,64	13.542.138,29	16.989.430,10	15.977.939,75
(e) Despesa RPPS (-)	775.641,28	853.307,76	1.028.630,41	1.244.824,94
(f= d-e) Total das Despesas Realizadas Ajustadas	12.437.623,36	12.688.830,53	15.960.799,69	14.733.114,81
(g= c-f) Resultado Orçamentário	608.865,00	940.782,25	-150.698,48	979.806,11

Fonte: Site TCE(Contas Anuais) e Sistema Aplic (anexo 13 consolidado) – Atualizado em 22/10/2018



Fonte: Sistema Aplic, Contas Anuais – Atualizado em 22/10/2018

4. RESULTADO FINANCEIRO (BALANÇO PATRIMONIAL):

62. Determina a relação, no curto prazo, entre o montante de recursos disponíveis e o quanto a administração deve pagar. Por curto prazo, entende-se o período menor que um ano calendário.

63. Ao confrontar as disponibilidades com as obrigações financeiras no período de 2017, constata-se que o Poder Executivo apresentou **insuficiência** financeira para saldar os compromissos de curto prazo; ou seja, dispõe de apenas **R\$ 0,86** (oitenta e seis centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo. No resultado



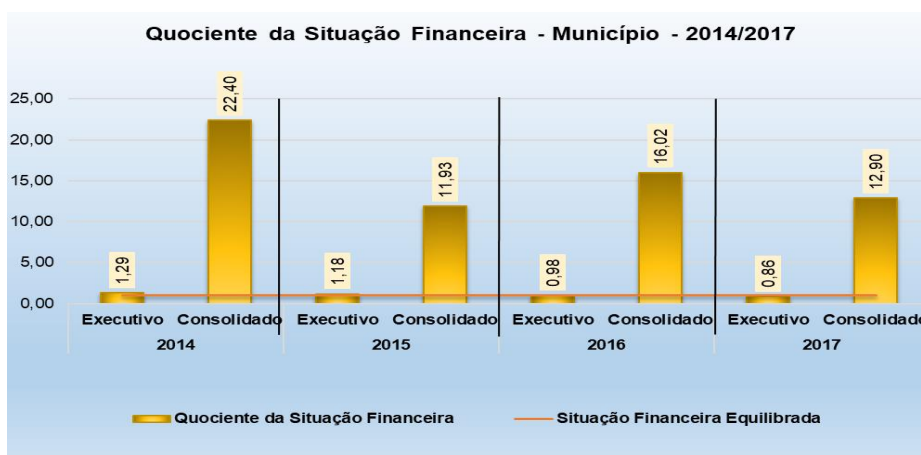


consolidado – que abrange as administrações Direta e Indireta, a gestão municipal apresentou disponibilidade financeira de **1.290,37%** (um mil duzentos e noventa inteiros e trinta e sete centésimos percentuais), em relação às obrigações, conforme demonstra a tabela a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	CONSOLIDADO	CÂMARA + RPPS	PREFEITURA
Ativo Financeiro -R\$	12.639.842,87	11.799.390,63	840.452,24
Passivo Financeiro - R\$	979.548,91	513,07	979.035,84
Resultado Financeiro (Superávit / Déficit)	11.660.293,96	11.798.877,56	-138.583,60
Quociente da Situação Financeira	12,90	22.997,62	0,86
% da Disponibilidade Financeira em relação às obrigações	1290,37%	2299762,34%	85,84%

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 22/10/2018

64. A série histórica do quociente da situação financeira, no período de 2014 a 2017, indica que o Poder Executivo apresentou capacidade financeira insuficiente para honrar seus compromissos de pagamentos imediatos, nos dois últimos exercícios, quando incluídos os restos a pagar não processados, conforme se pode observar:



Fonte: Sistema Aplic. Contas Anuais – Atualizado em 22/10/2018





65. Os restos a pagar processados apresentam saldo para o exercício seguinte em 2015 no valor de R\$ 60.368,75 (sessenta mil, trezentos e sessenta e oito Reais e setenta e cinco centavos); em 2016, de R\$ 155.675,75 (Cento e cinquenta e cinco mil e seiscentos e setenta e cinco Reais e setenta e cinco centavos), e, em 2017 R\$ 763.007,56 (setecentos e sessenta e três mil, sete Reais e cinquenta e seis centavos), totalizando R\$ 979.052,08 (novecentos e setenta e nove mil, cinquenta e dois Reais e oito centavos).

Quadro 5.1 - Restos a Pagar Processados e Não Processados

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2016	R\$ 32.262,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 32.262,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	R\$ 32.262,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 32.262,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2013	R\$ 28.424,09	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 28.424,09	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2015	R\$ 70.337,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.968,75	R\$ 0,00	R\$ 60.368,75
2016	R\$ 540.477,45	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 384.801,70	R\$ 0,00	R\$ 155.675,75
2017	R\$ 0,00	R\$ 763.007,56	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 763.007,56
	R\$ 638.239,04	R\$ 763.007,56	R\$ 0,00	R\$ 423.184,54	R\$ 0,00	R\$ 879.062,08
	R\$ 871.601,04	R\$ 763.007,56	R\$ 0,00	R\$ 466.468,54	R\$ 0,00	R\$ 879.062,08

APLIC -> Informes Mensais -> Restos a Pagar -> Execução dos Restos a Pagar

5. Dívida Pública:

66. A Secretaria do Tesouro Nacional (STN)¹ define a dívida pública como sendo os Compromissos de entidade pública decorrentes de operações de créditos, com o objetivo de atender as necessidades dos serviços públicos, em virtude de orçamentos deficitários, caso em que o governo emite promissórias, bônus rotativos, etc., a curto prazo, ou para a realização de empreendimentos de vulto, em que se justifica a emissão de empréstimo a longo prazo, por meio de obrigações e apólices. Os empréstimos que caracterizam a dívida pública são de curto ou longo prazo. A dívida pública pode ser proveniente de outras fontes, tais como: depósitos (fianças, cauções, cofre de órgãos,

¹ http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/servicos/glossario/glossario_d.asp





etc.), e de resíduos passivos (restos a pagar). A dívida pública classifica-se em consolidada ou fundada (interna ou externa) e fluante ou não consolidada.

67. A Dívida Pública do Município, em 31/12/2017, totalizava R\$ 979.548,91 (novecentos e setenta e nove mil, quinhentos e quarenta e oito Reais e noventa e um centavos), constituindo-se de dívida fluante:

Títulos	Saldo Exercício 2016 - R\$	Movimentação no Exercício - R\$		Saldo em Dez/17 - R\$
		Inscrição	Pagamento/ Cancelamento	
DÍVIDA FLUTUANTE	672.002,49	4.010.406,78	3.702.860,36	979.548,91
Restos a Pagar – Processado	639.239,04	763.007,56	423.194,54	979.052,06
Restos a Pagar – Não Processado	32.262,00	0,00	32.262,00	0,00
Depósitos e consignações	501,45	3.247.399,22	3.247.403,82	496,85
DÍVIDA FUNDADA INTERNA	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA DÍVIDA PÚBLICA	672.002,49	4.010.406,78	3.702.860,36	979.548,91

Fontes: Sistema Aplic (prestação de contas), restos a pagar – Atualizado em 22/10/2018

68. A série histórica do saldo da Dívida Pública, no período de 2014 a 2017, demonstra elevação, exceto em 2016, conforme se observa a seguir:

HISTÓRICO DO SALDO DA DÍVIDA PÚBLICA				
ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	2016	2017
Saldo da Dívida Pública	319.213,08	743.020,77	672.002,49	979.548,91
Variação %	-	132,77%	-9,56%	45,77%

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 22/10/2018





Fonte: Sistema Aplic, Contas Anuais – Atualizado em 22/10/2018

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

69. Preliminarmente, é necessário explicitar o firme entendimento deste Relator em dissonância com a jurisprudência histórica desta Corte de Contas no que concerne às metodologias de cálculo relacionadas aos conceitos de receita e despesa expressos na Constituição da República, na Lei de Responsabilidade Fiscal e em outros normativos. Esta minha visão crítica já foi publicizada em livros, conferências, artigos e votos vencidos por inúmeras vezes.

70. Assim, as parcelas e os indicadores a seguir apresentados são, na minha opinião, tecnicamente falhos e não expressam a realidade contábil, financeira e orçamentária. Todavia, são utilizados em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da uniformização de jurisprudência, de modo a que todos os jurisdicionados sejam avaliados com os mesmos parâmetros, ainda que não os mais recomendáveis.





71. Há, contudo, razões para ter esperança numa evolução qualitativa da jurisprudência desta Corte, uma vez que se encontram em curso os reexames de teses dos fundamentos das Resoluções de Consultas nºs 28/2016 e 27/2016, da Decisão Administrativa nº 10/2005 e nos Acórdãos nºs 3.181/2006 e 1.098/2004.

6.1. EDUCAÇÃO

6.1.1. APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (ART. 212, DA C.F.)

72. A Administração Municipal aplicou, durante o exercício de 2017, o montante de **R\$ 3.824.345,82** (três milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco Reais e oitenta e dois centavos) na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, correspondentes a **36,66%** (trinta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos percentuais) do total da receita proveniente de impostos municipais e transferências, estadual e federal.

73. A base de cálculo para obtenção dos percentuais constitucionais destinados à Educação teve a seguinte formação:





RECEITAS COM PERCENTUAL VINCULADO À EDUCAÇÃO - R\$	
	Relator
Receita Tributária	675.081,82
IPTU	91.188,31
ITBI	248.761,96
ISSQN	335.131,55
Transferências Correntes	9.705.927,49
Cota-Parte do ICMS	2.582.702,07
Cota-Parte do IPVA	345.843,43
Cota-Parte do FPM	6.615.647,51
Cota-Parte do ITR	150.979,12
Lei Complementar 87/96	10.755,36
Outras Receitas	50.154,32
Receita da Dívida Ativa dos Impostos	36.587,97
Juros e multas provenientes de Impostos	2.994,66
Juros e multas referentes à Dívida Ativa Tributária	10.571,69
Base de Cálculo	10.431.163,63
Valor Mínimo (25%) (Art. 212 , CF)	2.607.790,91
TOTAL APLICADO EM 2017 (R\$)	3.824.345,82
TOTAL APLICADO EM 2017 (%)	36,66%

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 22/10/2018

Despesas realizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino	
Despesas	Relator
Despesas liquidadas na educação	4.969.089,81
(-) Outras despesas pagas que não se enquadram	-68.187,77
(+) Retenção FUNDEB (15%)	1.831.599,51
(-) Despesas liquidadas do FUNDEB até o limite da transferência de recursos recebida. Função 12. Fontes de recursos 18 e 19.	-2.529.143,27
(-) Despesas liquidadas de convênios e programas referentes ao Ensino até o limite dos recursos recebidos Função 12. Fontes de recursos 15, 22 e 25. Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5.	-379.012,46
Valor Aplicado na manutenção do ensino	3.824.345,82
Percentual Aplicado	36,66%

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 22/10/2018

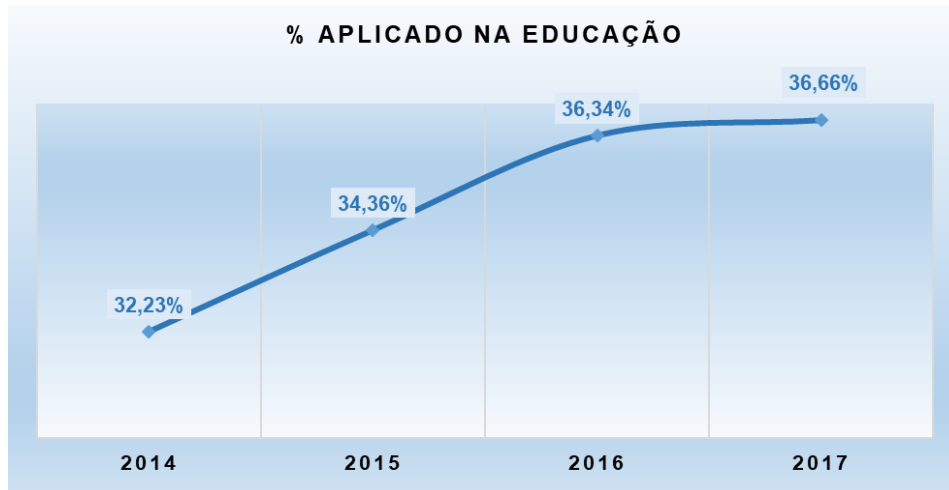
74. A série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no período de 2014 a 2017, indica que a Administração Municipal de Rio Branco vem cumprindo a exigência constitucional, como se pode observar:





HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF)				
Ano	2014	2015	2016	2017
Valor Mínimo Fixado	25,00%			
Aplicado	32,23%	34,36%	36,34%	36,66%

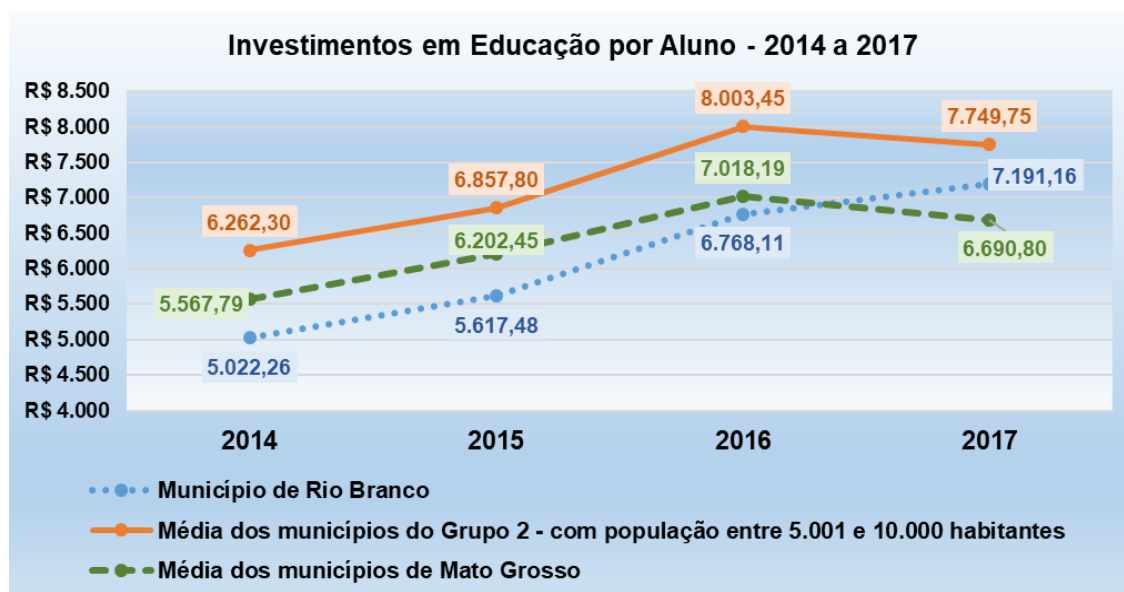
Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 22/10/2018



Fonte: Sistema Aplic, Contas Anuais – Atualizado em 22/10/2018

75. A série histórica do investimento em educação, por aluno, pelo Município de Rio Branco, no período de 2014 a 2017, indica crescimento; porém, ficou aquém da média do Grupo 2 e abaixo da média estadual, exceto em 2017, conforme se pode observar:





Fonte: Sistema Aplic, Contas Anuais – Atualizado em 22/10/2018

6.1.2. CONTRIBUIÇÃO E RECEITAS NA EDUCAÇÃO BÁSICA

76. A contribuição para formação do FUNDEB alcançou o montante de **R\$ 1.831.599,51** (um milhão, oitocentos e trinta e um mil, quinhentos e noventa e nove Reais e cinquenta e um centavos). A receita proveniente desse Fundo totalizou **R\$ 2.529.143,27** (dois milhões, quinhentos e vinte e nove mil, cento e quarenta e três Reais e vinte e sete centavos), nos termos da Lei 11.494/2007.

DESCRIÇÃO	BALANÇO (R\$)
Receita do FUNDEB	2.529.143,27
Retenção - FUNDEB	1.831.599,51
Diferença	697.543,76

Fontes: Site TCE MT(Contas Anuais)

6.1.2.1. RECURSOS DO FUNDEB GASTOS COM REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO:





77. Dos recursos recebidos em razão do FUNDEB, **79,23%** (setenta e nove inteiros e vinte e três centésimos percentuais) foram utilizados na remuneração dos profissionais/ rede pública de ensino.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
Receitas Recebidas do FUNDEB	2.529.143,27
Valor total - salário de professores	2.003.989,76
Aplicação Mínima de 60% (Art. 22 - Lei 11.494/2007)	79,23%

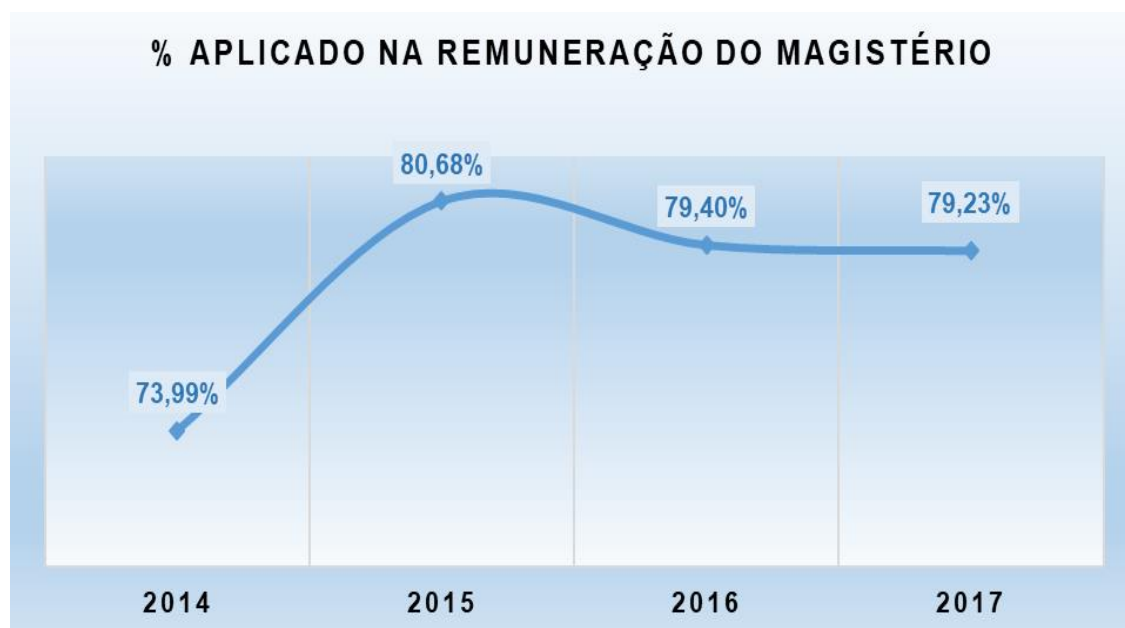
Fontes: Site TCE MT(Contas Anuais)

78. Ao pesquisar a série histórica da remuneração dos profissionais do Magistério, no mesmo período de 2014 a 2017, é possível concluir que o Município investiu em percentual superior ao estabelecido em lei na remuneração dos educadores, está ilustrado abaixo:

HISTÓRICO – REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO				
Ano	2014	2015	2016	2017
Valor mínimo fixado	60,00%			
Aplicado	73,99%	80,68%	79,40%	79,23%

Fontes: Site TCE MT(Contas Anuais)





Fonte: Sistema Aplic. Contas Anuais – Atualizado em 22/10/2018

6.2. SAÚDE:

79. Rio Branco aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde, em 2017, o montante de **R\$ 2.133.781,79** (dois milhões, cento e trinta e três mil, setecentos e oitenta e um Reais e setenta e nove centavos), correspondentes a **20,45%** (vinte inteiros e quarenta e cinco centésimos percentuais) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e § 3º, todos da Constituição da República.

80. A base de cálculo do percentual da Saúde foi elaborada em conformidade com o Acórdão nº 1.098/2004, deste Tribunal, ficando as despesas consideradas para efeito de cálculo do percentual aplicadas da seguinte forma:





RECEITAS COM PERCENTUAL VINCULADO À SAÚDE	
	Relator
Receita Tributária	675.081,82
IPTU	91.188,31
ITBI	248.761,96
ISSQN	335.131,55
Transferências Correntes	9.705.927,49
Cota-Parte do ICMS	2.582.702,07
Cota-Parte do IPVA	345.843,43
Cota-Parte do FPM	6.615.647,51
Cota-Parte do ITR	150.979,12
Lei Complementar 87/96	10.755,36
Outras Receitas	50.154,32
Receita da Dívida Ativa dos Impostos	36.587,97
Juros e multas provenientes de Impostos	2.994,66
Juros e multas referentes à Dívida Ativa Tributária	10.571,69
BASE DE CÁLCULO	10.431.163,63
Percentual Mínimo (15 %)	1.564.674,54
TOTAL APLICADO EM 2017 (R\$)	2.133.781,79
TOTAL APLICADO EM 2017 (%)	20,45%
Estimativa de População do Município - IBGE – 2017	5.019
Despesa com Saúde (por habitante)	425,14

Fontes: IBGE e Site TCE MT(Contas Anuais)

DESPESAS REALIZADAS COM A SAÚDE - R\$	
DESPESAS	Relator
Despesas empenhadas em Saúde no exercício. Função 10. Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5.	3.462.780,09
(-) Restos a pagar processados e não processados da Saúde inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa nas fontes 00 e 02 e Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5. (Exceto Elemento de Despesa 01 e 03) (Resolução de Consulta nº 14/2012)	-30.369,76
(-) Despesas empenhadas de convênios e programas referentes à Saúde - art. 4º, X, da LC nº 141/2012. (Até o limite dos recursos recebidos) Função 10; Fonte de Recurso 12, 14, 23, 26, 41 e 42; Natureza de Despesa 1, 3, 4 e 5 (Exceto os Elemento de Despesa 01 e 03)	-1.298.628,54
Valor Aplicado na Saúde	2.133.781,79
Percentual Aplicado	20,45%

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 22/10/2018

81. Os gastos com ações e serviços públicos de saúde, no período de 2014 a 2017, atenderam à exigência constitucional, e superaram o percentual de aplicação

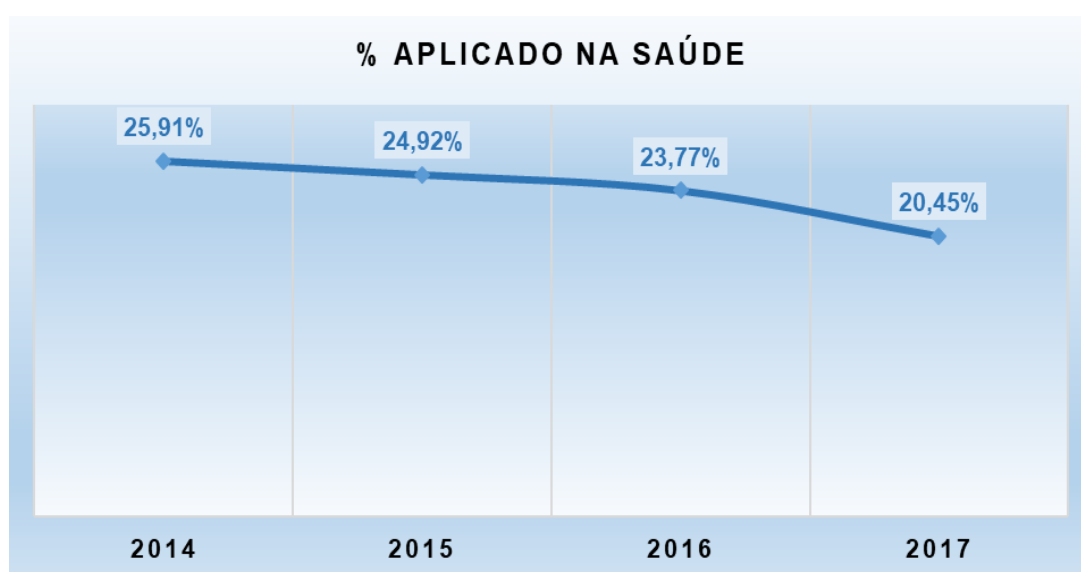




obrigatória, conforme demonstrado a seguir:

HISTÓRICO – APLICAÇÃO NA SAÚDE				
Ano	2014	2015	2016	2017
Valor mínimo fixado	15,00%			
Aplicado	25,91%	24,92%	23,77%	20,45%

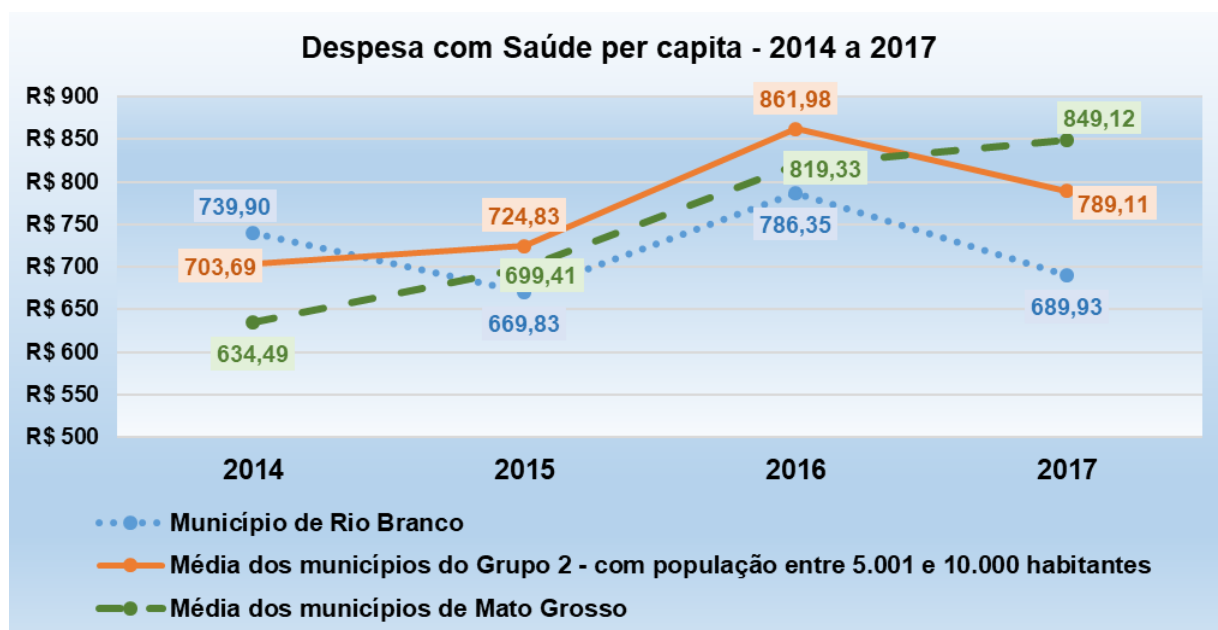
Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 22/10/2018



Fonte: Sistema Aplic, Contas Anuais – Atualizado em 22/10/2018

82. A série histórica da despesa realizada com saúde per capita pelo Município de Rio Branco, no período de 2014 a 2017, indica oscilação. No entanto, ficou abaixo da média do Grupo 2 e abaixo da média estadual, exceto em 2014, em ambas, conforme se pode observar:





6.2.1.1. GASTO COM PESSOAL:

6.2.1.1.1. DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

83. A despesa total com pessoal do Poder Executivo foi de **R\$ 9.433.768,23** (nove milhões, quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e sessenta e oito Reais e vinte três centavos), correspondentes a **62,64%** (sessenta e dois inteiros e sessenta e quatro centésimos percentuais); contudo, a unidade de auditoria, após análise da defesa, concluiu que o valor da despesa total com pessoal do Poder Executivo foi de **R\$ 9.255.184,46** (nove milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e quatro Reais e quarenta e seis centavos), correspondentes a **57,17%** (cinquenta e sete inteiros e dezessete centésimos percentuais) do total da Receita Corrente Líquida, conforme a tabela a seguir:

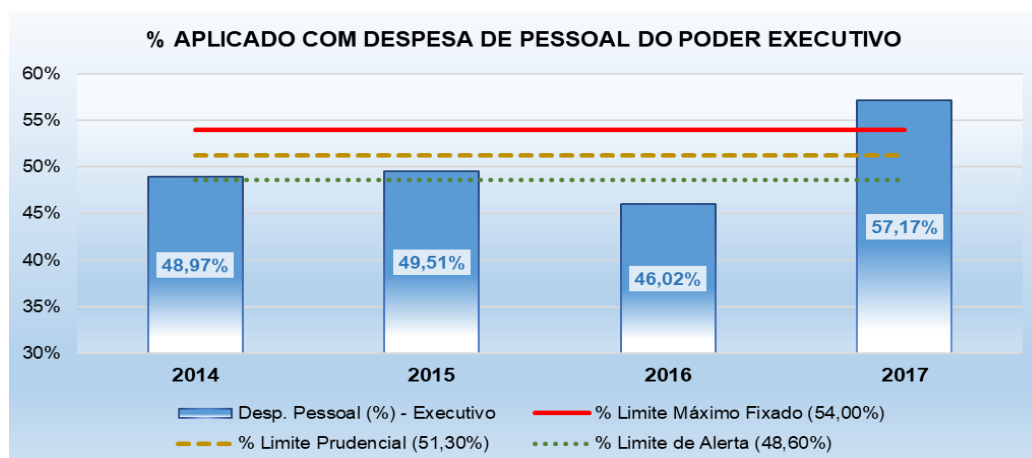




Base de Cálculo: Pessoal - RCL	
	Balanco
Receita Tributária	947.875,49
IPTU	91.188,31
Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	217.430,68
ITBI	248.761,96
ISSQN	335.131,55
TAXAS	55.362,99
Receita de Contribuições	640.914,31
Receita Patrimonial	1.473.831,50
Receita de Serviços	330.088,44
Transferências Correntes	15.545.238,00
Transferências da União	8.797.510,16
Cota-Parte do FPM	6.067.723,27
Cota-Parte do ITR	150.979,12
Transferência Financeira LC 87/96	10.755,36
Outras Transferências	2.568.052,41
Transferências do Estado	3.856.132,91
Cota-Parte do ICMS	2.582.702,07
Cota-Parte do IPVA	345.843,43
Demais Transferências do Estado	927.587,41
Transferência FUNDEB	2.529.143,27
Outras Transferências (Convênio)	362.451,66
Outras Receitas	40.371,76
Multas e Juros de Mora dos Tributos	3.444,43
Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa	11.050,80
Indenizações e Restituições	25.876,53
Receita da Dívida Ativa Tributária	39.495,63
Receitas Diversas	11.591,23
DEDUÇÕES - Retenção FUNDEB	1.831.599,51
DEDUÇÕES - RPPS (segurado)	519.857,74
DEDUÇÕES - IRRF (Res. Consulta TCE/MT 29/2016); Receita de Aplicação Financeira do RPPS – (Res. Consulta TCE/MT nº 19/2017)	488.195,84
BASE DE CÁLCULO - RCL	16.189.753,27
GASTO MÁXIMO COM PESSOAL (54%)	8.742.466,77
Total Gasto com Pessoal em 2017	9.255.184,46
Percentual gasto com Pessoal em 2017	57,17%
Habitantes no município	5.019
Receita Corrente Líquida por Habitante	3.225,69

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 22/10/2018





Fonte: Sistema Aplic, Contas Anuais – Atualizado em 22/10/2018

6.2.2. DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO

84. O município aplicou ainda o total de 59,49% (cinquenta e nove inteiros e quarenta e nove centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida na despesa total com pessoal do Município, que corresponde ao valor de R\$ 9.631.025,63 (nove milhões, seiscentos e trinta e um mil e vinte e cinco Reais e sessenta e três centavos). Os percentuais aplicados ficaram dentro do limite máximo de 60% (sessenta por cento), fixado pelo art. 19, inc. III da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, como tabela a seguir:

TOTAL DE GASTOS COM PESSOAL	
Descrição	R\$ - Balanço
1 – Despesa Bruta com Pessoal (A)	11.116.118,58
1.1 – Pessoal Ativo	10.191.642,12
1.2 – Pessoal Inativo e Pensionista	924.476,46
2- Despesas não Computadas (B)	1.297.636,26
2.1 – Pagamentos para COSEMS e CNM; Indenização de férias por rescisão; Verba Indenizatória – Lei 554/2011	178.583,77
2.2 – Decorrentes de Decisão Judicial	5.000,00
2.3 – Inativo e Pensionistas com Recursos Vinculados	1.114.052,49
Despesa Total com Pessoal C =(A - B)	9.818.482,32
3 - Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº29/2016) (D)	187.456,69
Despesa Total com Pessoal E =(C - D)	9.631.025,63

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 22/10/2018





TOTAL DE GASTOS COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO		
Descrição	SECEX	RELATOR
(a) DTP apurada no Quadro 9.5 do Relatório Preliminar (Poder Executivo)	9.809.609,40	9.433.768,23
(b) (-) Deduções requeridas pela Defesa	178.583,77	178.583,77
Pagamentos para COSEMS e CNM	10.185,50	10.185,50
Indenização de férias por rescisão	137.798,27	137.798,27
Verba Indenizatória - Lei 554/2011	30.600,00	30.600,00
(c = a-b) DTP Ajustada	9.631.025,63	9.255.184,46
Percentual gasto com Pessoal - Poder Executivo	59,49%	57,17%
TOTAL DE GASTOS COM PESSOAL - PODER LEGISLATIVO		
(d) DTP apurada no Quadro 9.5 do Relatório Preliminar (Poder Legislativo)	375.841,17	375.841,17
Percentual gasto com Pessoal - Poder Legislativo	2,32%	2,32%
(e=c+d) Total da DTP do Município	10.006.866,80	9.631.025,63
Percentual gasto com Pessoal do Município	61,80%	59,49%

85. A diferença de R\$ 375.841,17 no montante da Despesa com Pessoal, apurado no relatório de análise da defesa e pelo gabinete, refere-se ao valor utilizado pela Secex na referida análise. A unidade de instrução, ao invés de utilizar o montante de R\$ 9.433.768,23 (DTP – Poder Executivo – quadro 9.5 do relatório preliminar), usou o valor de R\$ 9.809.609,40 (DTP – Município – quadro 9.5 do relatório preliminar), gerando a diferença apresentada.

TOTAL DE DESPESAS COM PESSOAL DO MUNICÍPIO		
ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)	% DA RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	16.189.753,27	-
LIMITE LEGAL - 60% da RCL	9.713.851,96	60,00%
TOTAL DESPESAS COM PESSOAL	9.631.025,63	59,49%
Executivo (Limite máximo: 54%)	9.255.184,46	57,17%
Legislativo (Limite máximo: 6%)	375.841,17	2,32%

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 22/10/2018

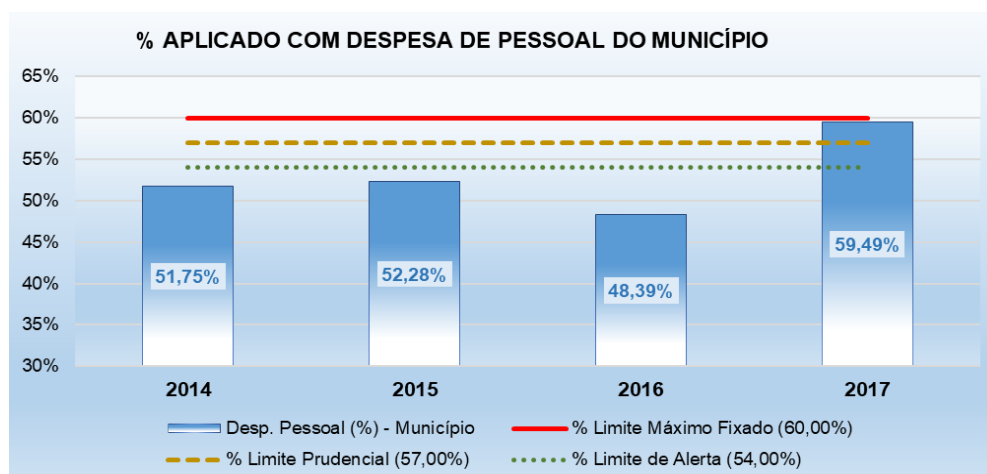
86. A série histórica de percentuais dos gastos com pessoal do Poder Executivo em relação à Receita Corrente Líquida, no período de 2014 a 2017, manteve-se sempre abaixo do valor máximo permitido, exceto no último exercício. Com relação ao percentual dos gastos com pessoal do município, no mesmo, situou-se abaixo do limite máximo aceitável, conforme se observa a seguir:





Ano	2014	2015	2016	2017
% máximo fixado (Executivo)	54,00%			
Aplicação - Executivo	48,97%	49,51%	46,02%	57,17%
%r máximo fixado (Município)	60,00%			
Aplicação - Município	51,75%	52,28%	48,39%	59,49%

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 22/10/2018



Fonte: Sistema Aplic, Contas Anuais – Atualizado em 22/10/2018

6.3. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO:

87. O Poder Executivo repassou à Câmara Municipal o montante de **R\$ 655.000,00** (seiscentos e cinquenta e cinco mil Reais), equivalente a **6,12%** (seis inteiros e doze centésimos percentuais) da receita base arrecadada no exercício anterior, situando-se, portanto, dentro do limite constitucional, que é de **7%** (sete por cento).

REPASSE PARA O LEGISLATIVO - art. 29-A, da CF				
Receita Base (R\$)	Repasse (R\$)	% sobre a Receita Base	Limite Máximo	Situação
10.700.528,35	655.000,00	6,12%	7,00%	Regular

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 22/10/2018





88. A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2014 a 2017, manteve-se abaixo do limite máximo permitido, conforme se observa a seguir:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO				
	2014	2015	2016	2017
Valor máximo fixado	7,00%			
% repassado	6,76%	6,99%	6,98%	6,12%

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 22/10/2018

6.4. SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES

89. A tabela a seguir sintetiza os percentuais alcançados:

Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	36,66%
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	20,45%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 60% sobre a RCL	59,49%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 19, III	Máximo de 54% sobre a RCL	57,17%
Repasse ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,12%
Remuneração do Magistério	Lei 11.494/2007: Art. 22	Mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB	79,23%

7. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS





90. O financiamento dos regimes próprios é realizado por meio de contribuições dos servidores e do Ente Público. Também, deve basear-se em princípios técnicos para a preservação do seu equilíbrio financeiro e atuarial, para garantir o pagamento dos benefícios futuros devidos por eles aos seus beneficiários/segurados.

91. O equilíbrio financeiro é obtido quando o que se arrecada dos participantes do regime previdenciário (Ente Federativo e seus respectivos servidores) é suficiente para pagar os benefícios assegurados por este sistema. Já o equilíbrio atuarial é alcançado quando os percentuais de contribuição, a taxa de reposição e o período de duração dos benefícios são definidos a partir dos cálculos atuariais, que devem ser observados pelo Ente, mantiverem o equilíbrio financeiro durante todo o período de existência do regime de previdência.

92. Na comparação das receitas arrecadadas do RPPS com as despesas executadas do RPPS, no período de 2014 a 2017, constata-se superávit no resultado orçamentário, conforme demonstrado na seguinte tabela:

Resultado da Execução Orçamentária - RPPS				
	2014	2015	2016	2017
Receita Própria RPPS (a)	1.213.083,51	1.333.649,38	2.114.329,67	1.952.475,93
Receita Intraorçamentária (b)	783.684,33	911.265,68	1.076.433,49	1.096.376,67
Receita Orçamentária RPPS - c = (a+b)	1.996.767,84	2.244.915,06	3.190.763,16	3.048.852,60
Despesa Orçamentária RPPS (d)	775.641,28	853.307,76	1.028.630,41	1.244.824,94
Resultado Orçamentário - e = (c-d)	1.221.126,56	1.391.607,30	2.162.132,75	1.804.027,66
% da Receita - f = (e/c)	61,16%	61,99%	67,76%	59,17%
Resultado da Execução Orçamentária - RPPS (Excluída Rec. Intraorçamentária)				
Receita Própria RPPS (g)	1.213.083,51	1.333.649,38	2.114.329,67	1.952.475,93
Despesa Própria RPPS (h)	775.641,28	853.307,76	1.028.630,41	1.244.824,94
Resultado Orçamentário - i=(g-h)	437.442,23	480.341,62	1.085.699,26	707.650,99
% da Receita - j=(i/g)	36,06%	36,02%	51,35%	36,24%

Fonte: Sistema Aplic – Atualizado em 22/10/2018





93. Em 2017, o Fundo Previdenciário do Município de Rio Branco recebeu das unidades orçamentárias R\$ 874.247,88 (oitocentos e setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e sete Reais e oitenta e oito centavos) a mais do que o valor devido para o exercício de 2017, no que se refere às contribuições previdenciárias, que correspondem a **45,46%** (quarenta e cinco inteiros e quarenta e seis centésimos percentuais) do montante devido, como se pode observar:

UNID. GESTORA DEVEDORA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	SALDO (C=B-A)	% (C/A)
CAMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO	23.249,47	42.129,32	18.879,85	81,21%
Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	4.942,01	9.612,49	4.670,48	94,51%
Contribuição Previdenciária dos Segurados	7.436,60	13.020,85	5.584,25	75,09%
Contribuição Previdenciária Patronal	10.870,86	19.495,98	8.625,12	79,34%
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO	1.899.976,74	2.755.344,77	855.368,03	45,02%
Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	405.759,65	629.041,37	223.281,72	55,03%
Contribuição Previdenciária dos Segurados	593.211,48	833.883,83	240.672,35	40,57%
Contribuição Previdenciária Patronal	901.005,61	1.292.419,57	391.413,96	43,44%
TOTAL GERAL	1.923.226,21	2.797.474,09	874.247,88	45,46%

Fonte: Sistema Aplic – Atualizado em 22/10/2018

8. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

8.1. RESULTADOS NA EDUCAÇÃO E NA SAÚDE:

94. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução Normativa nº **10/2015**, aprovou a sexta e última atualização da avaliação de resultados de políticas públicas nas áreas de educação e saúde.

95. O modelo adotado mede o desempenho de um conjunto de 10 (dez) indicadores de resultados, selecionados para compor um painel de atuação dos





municípios nessas áreas. O valor obtido em cada indicador é comparado com a média Brasil e pontuado da seguinte forma:

- ✓ **1** – quando o desempenho for melhor do que a média nacional;
- ✓ **0,5** – quando o desempenho for próximo à média nacional.
- ✓ **0** – quando o desempenho no indicador de resultado for pior que a média nacional;
- ✓ **sem valor (S/V) ou não se aplica (N/A)** – quando a ausência de informações sobre o indicador é de responsabilidade do governo do Estado ou do Município. Neste caso, o indicador é considerado como não válido, e portanto, excluído do cômputo final do índice.
- ✓ **não informado (N/I)** - quando houver ausência de informações sobre o indicador e é de responsabilidade do município, é atribuído score zero.

96. Após, é realizada a soma das pontuações obtidas em cada indicador para, por fim, chegar ao índice de desempenho das políticas públicas, que varia entre 0 (zero) e 10 (dez), conforme se verifica nas tabelas a seguir:

a. **Resultados de Políticas Públicas na área de Educação**





INDICADORES	RESULTADOS			
	MÉDIA BRASIL	MÉDIA MT	MUNICÍPIO	ÍNDICES*
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) - 2016	56.12	57.20	62.68	1,0
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	7.30	2.70	19.30	0,0
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	13.30	5.80	13.50	0,0
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	1.20	0.30	0.40	1,0
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	4.20	1.40	2.70	1,0
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	15.00	6.00	13.90	1,0
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2016	53.80	59.00	0.00	1,0
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2016	50.50	53.50	0.00	1,0
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2016	54.74	54.36	0.00	1,0
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2016	51.47	54.36	0.00	1,0
ÍNDICE TOTAL (0 a 10)				8.0

Fonte: Site TCE MT(Políticas Públicas)

97. A tabela acima demonstra que, dos 10 (dez) indicadores de políticas públicas de Educação, em 8 (oito) indicadores, o município de Rio Branco apresenta escore 1(um), o que significa que está melhor que a média Brasil (conceito BOM).

98. Dois indicadores apresentaram escore 0 (zero), ou seja, Ruim, pior a média nacional:

- a) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 4ª Série/5º ano EF (2016): indicador obteve 19,30 (dezenove vírgula trinta), enquanto a Média Brasil foi de 7,30 (sete vírgula trinta). Em relação ao seu próprio resultados do ano anterior 9,10 (nove vírgula dez), verifica-se que houve uma variação positiva 2017/2016 112,08% (cento e doze inteiros e oito centésimos percentuais), significando afirmar que houve uma melhorar quanto a análise do resultado do indicador;





- b) Taxa de Reprovação - Rede Municipal – Até a 5ª a 8ª Série/6º ao 9º ano EF (2016): indicador obteve 13,50 (treze vírgula cinquenta), enquanto a Média Brasil foi de 13,30 (treze vírgula trinta). Em relação ao seu próprio resultados do ano anterior 20,40 (vinte vírgula e quarenta), verifica-se que houve uma variação negativa 2017/2016 de 33,82% (trinta e três inteiros e oitenta e dois centésimos percentuais), significando afirmar que houve uma melhorar quanto a análise do resultado do indicador;

b. Resultados de Políticas Públicas na área da Saúde

INDICADORES	RESULTADOS			
	MÉDIA BRASIL	MÉDIA MT	MUNICÍPIO	INDICES*
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce - 2015	6.69	7.04	0.00	1,0
Taxa de Mortalidade Infantil - 2015	12.43	13.82	0.00	1,0
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal - 2015	66.49	68.51	85.39	1,0
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos - 2016	17.60	23.07	13.68	1,0
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular - 2015	49.16	34.57	1.99	1,0
Taxa de Detecção de Hanseníase - 2016	1.22	8.17	1.99	0,0
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária - 2016	0.40	0.42	0.03	0,0
Taxa de Incidência de Dengue - 2016	728.01	546.02	696.10	1,0
Incidência de Tuberculose todas as formas - 2016	32.46	40.42	0.00	1,0
Cobertura - Imunizações : Pentavalente - 2016	89.26	95.42	116.18	1,0
INDICE TOTAL (0 a 10)				8.0

Fonte: Site TCE MT(Políticas Públicas)

99. A partir da tabela acima é possível comparar o desempenho do Município de Rio Branco em relação à média brasileira, verificando-se que o Município, em relação à média Brasil: o índice total do município registrou o valor de 8,0 (oito) que é a soma





dos escores de cada indicador – calculado conforme legenda da Tabela 2. Isso significa que, dos dez indicadores avaliados, o Município está melhor que a média brasileira em 8 indicadores.

100. Conforme demonstrativo dos indicadores obtidos das políticas públicas adotadas pelo município, constata-se que **2 indicadores apresentaram resultados abaixo da Média Brasil**. A seguir, descreve-se:

- a) - **Taxa de Detecção de Hanseníase (2016)**: indicador obteve 1,99 (um vírgula noventa e nove), enquanto a Média Brasil foi 1,22. Em relação ao seu próprio resultado do ano anterior 9,91 (nove vírgula noventa e um), verifica-se que houve uma involução do indicador de 7,92 (sete vírgula noventa e dois), significando afirmar que houve uma melhora no resultado no exercício. No entanto, mesmo com esse resultado o indicador permanece abaixo da média nacional.
- b) - **Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina (2016)**: indicador obteve 0,03 (três centésimos), enquanto a Média Brasil foi 0,40 (quarenta centésimos). Em relação ao seu próprio resultado do ano anterior de 0,04 (quatro centésimos), significando afirmar que houve uma piora no resultado alcançado pelo indicador na avaliação do exercício.

101. No período de 2014 a 2017, a avaliação das políticas públicas do Município de Rio Branco apresentou os seguintes resultados:

Indicadores	2014	2015	2016	2017
Educação	7.0	8.5	8.0	8.0
Média MT	7.5	7.5	6.0	6.5
Saúde	7.0	3.0	5.0	8.0
Média MT	4.0	4.0	5.0	5.0

Fonte: Site TCE MT (Políticas Públicas)





9. INDICADORES

9.1. CARGA TRIBUTÁRIA PER CAPITA

102. O indicador de Carga Tributária per capita aponta a contribuição de cada habitante para o financiamento do setor público no Município. Em 2017, a Carga Tributária per capita de Rio Branco, que é de R\$ 188,86 (cento e oitenta e oito Reais e oitenta e seis centavos), esteve abaixo da média dos municípios do Grupo 2 (R\$ 333,55) (trezentos e trinta e três Reais e cinquenta e cinco centavos) e abaixo da média dos municípios mato-grossenses de R\$ 518,70 (quinhentos e dezoito Reais e setenta centavos).

103. Considero legítima a tese de que, quanto maior a eficácia tributária, em que a administração pública conjuga o exercício da competência de instituir com o dever de arrecadar o tributo, maior será a possibilidade de promoção da justiça fiscal.

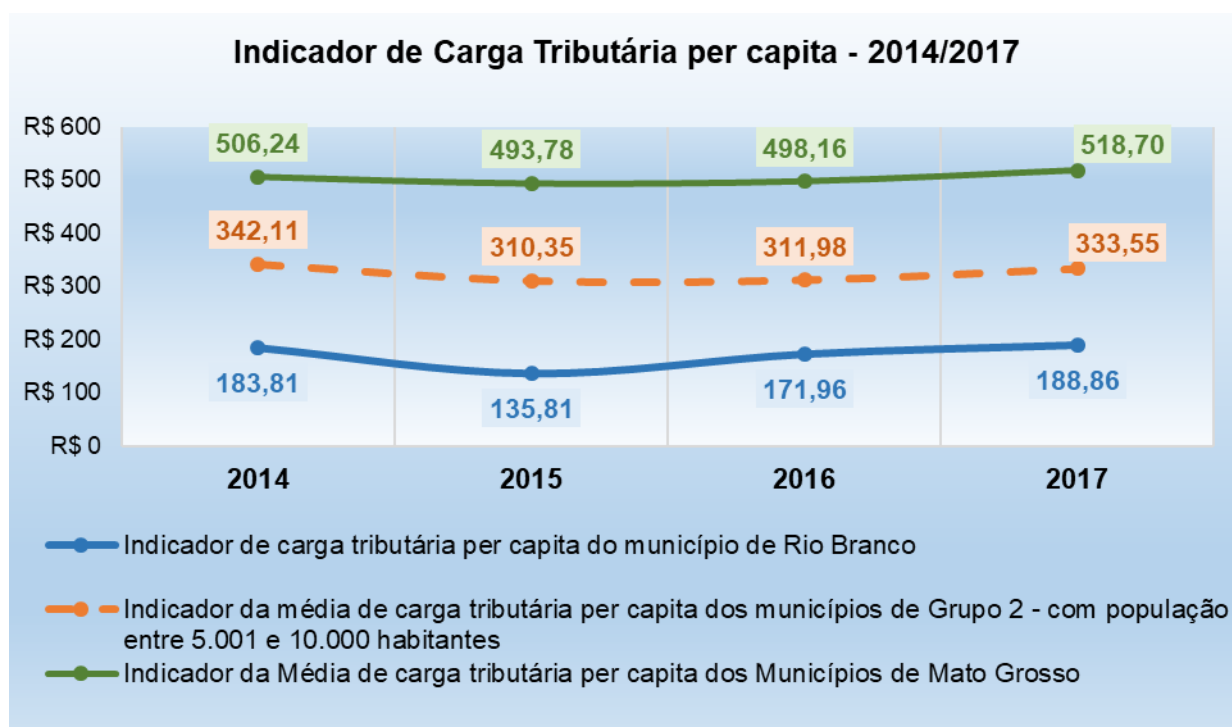
104. Penso, inclusive, que a expressiva distância entre a menor e a maior carga demonstrada nesse ranking merece atenção por parte dos governos municipais, para verificar a relação existente entre seus indicadores de carga e os indicadores de eficácia tributária.

105. O tema envolve grande complexidade e este não é o instrumento adequado, ou mesmo oportuno, para o seu estudo. Entretanto, sob a ótica do cidadão, a carga tributária ideal é aquela em que rigorosamente todo indivíduo contribui, no limite da sua capacidade, para que a arrecadação seja suficiente para realizar os serviços e os investimentos necessários ao bom desempenho das políticas públicas.





106. Esses indicadores, em valores atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPCA, demonstram que o Município de Rio Branco, mesmo estando abaixo da média do Grupo 2 e abaixo da média estadual, não implementou de forma eficiente políticas para o aumento da arrecadação de Receita Própria Tributária, no período de 2014 a 2017, tendo aumentado somente **2,75%** (dois inteiros e setenta e cinco centésimos percentuais) a Carga Tributária per capita nesse período.



Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 22/10/2018

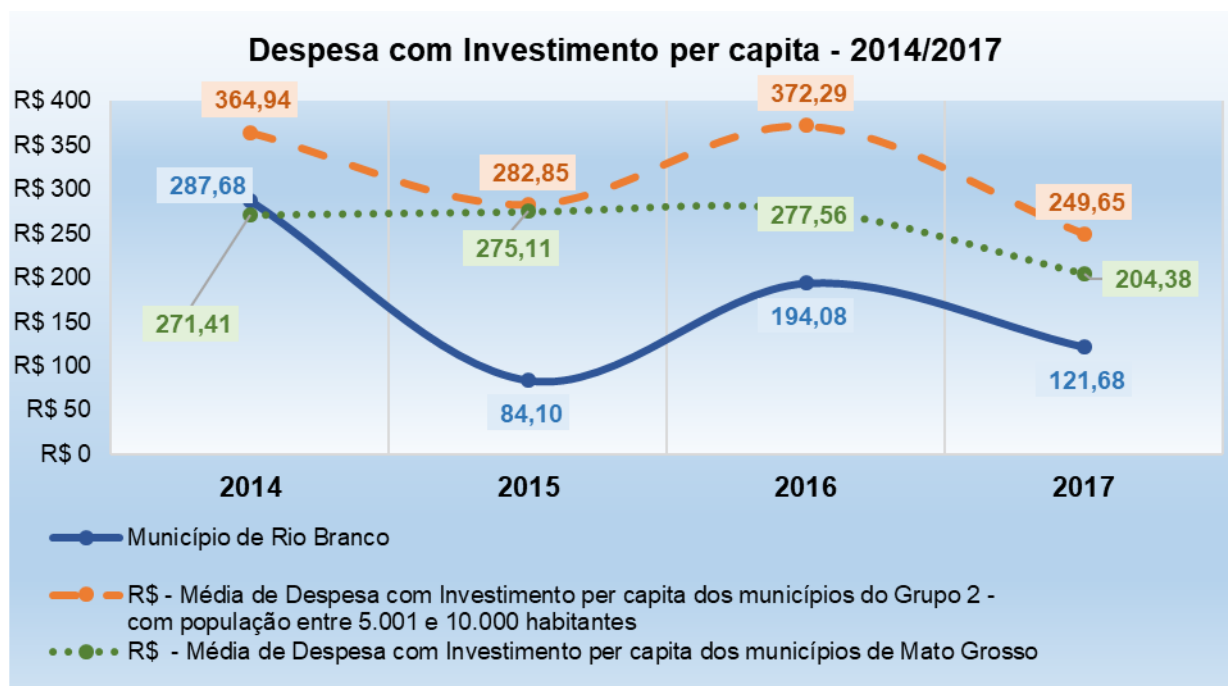
9.2. INVESTIMENTO PER CAPITA

107. Nesse indicador, no exercício de 2017, Rio Branco obteve resultado inferior ao da média dos municípios do Grupo 2, **R\$ 249,65** (duzentos e quarenta e nove Reais e sessenta e cinco centavos), apresentando resultado de **R\$ 121,68** (cento e vinte e um Reais e sessenta e oito centavos) de investimento per capita, e também abaixo da média dos municípios mato-grossenses, que é **R\$ 204,38** (duzentos e quatro Reais e trinta e oito centavos).





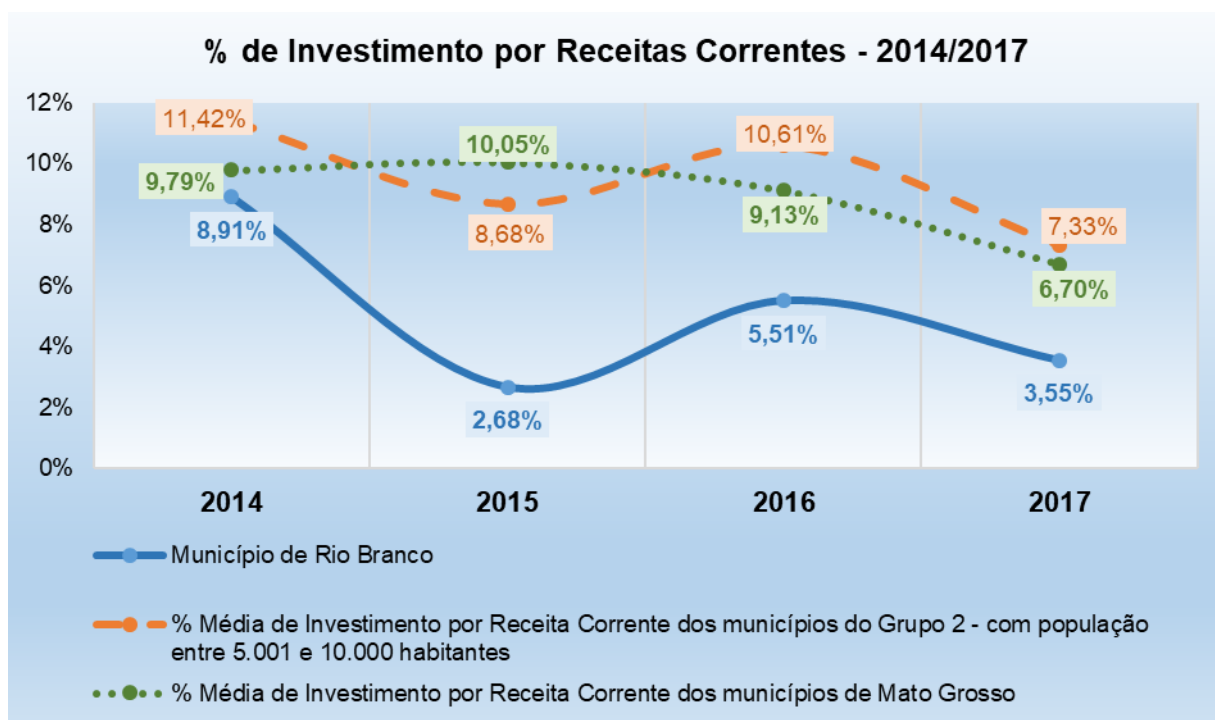
108. O gráfico a seguir demonstra os valores de investimento, pelo município, per capita, no período de 2014 a 2017.



109. Esses indicadores, em valores atualizados pelo IPCA, indicam que houve oscilação nos índices de investimento per capita, cujo ápice ocorreu no exercício de 2014, quando foram aplicados **R\$ 287,68** (duzentos e oitenta e sete Reais e sessenta e oito centavos). Nesse período, o decréscimo no investimento per capita foi de **57,70%** (cinquenta e sete inteiros e setenta centésimos percentuais).

110. Quando comparado às receitas correntes, verifica-se que o investimento apresentou trajetória similar; pois em 2014, representava **8,91%** (oito inteiros e noventa e um centésimos percentuais), tendo atingido, em 2017, **3,55%** (três inteiros e cinquenta e cinco centésimos percentuais) da receita corrente.





9.3. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DE MATO GROSSO – IGFM-MT/TCE

111. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução Normativa 29/2014, desenvolveu e aprovou o Indicador de Gestão Fiscal, a fim de avaliar a qualidade da gestão fiscal dos municípios Mato-Grossenses, a partir das informações encaminhadas a este Tribunal, via sistema Aplic, para auxiliar os controles externo, interno e social, e a tomada de decisões referentes ao gasto público e aos investimentos nas áreas de saúde, educação, segurança, emprego e renda.

112. O indicador é o resultado da média ponderada de 6 índices, conforme relacionados a seguir:

- **Receita Própria Tributária** – indica o grau de dependência das transferências constitucionais e voluntárias de outros entes;





- **Despesa com Pessoal** - representa quanto os municípios comprometem da sua receita corrente líquida com o pagamento de pessoal;
- **Investimentos** - acompanha o total de investimentos em relação à receita líquida;
- **Liquidez** – revela a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos imediatos com terceiros, excluídos os valores referentes ao RPPS;
- **Custo da Dívida** - avalia o comprometimento do orçamento com o pagamento de juros e amortizações de empréstimos contraídos em exercícios anteriores; e,
- **Resultado Orçamentário do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS** – verifica o resultado orçamentário do RPPS, quando instituído pelo município.

113. Com relação aos pesos dos índices, a citada resolução estabeleceu os seguintes critérios:

- **Quando o município instituiu o RPPS:**
 - **20%** para a Receita Própria Tributária, a Despesa com Pessoal, o Investimento e a Liquidez; e,
 - **10 %** para o Custo da Dívida e o Resultado Orçamentário do RPPS.
- **Quando o município não instituiu o RPPS:**
 - **22,222%** para a Receita Própria Tributária, a Despesa com Pessoal, o Investimento e a Liquidez; e,
 - **11,111%** para o Custo da Dívida.





114. Os índices e o indicador de cada Município variam de 0 a 1, sendo que quanto mais próximo de 1, melhor a gestão fiscal do município. Os municípios serão classificados com os conceitos A, B, C e D, de acordo com os seguintes valores de referência:

- **Conceito A (GESTÃO DE EXCELÊNCIA):** resultados superiores a 0,8 pontos;
- **Conceito B (BOA GESTÃO):** resultados compreendidos entre 0,6 e 0,8 pontos;
- **Conceito C (GESTÃO EM DIFICULDADE):** resultados compreendidos entre 0,4 e 0,6 pontos; e,
- **Conceito D (GESTÃO CRÍTICA):** resultados inferiores a 0,4 pontos.

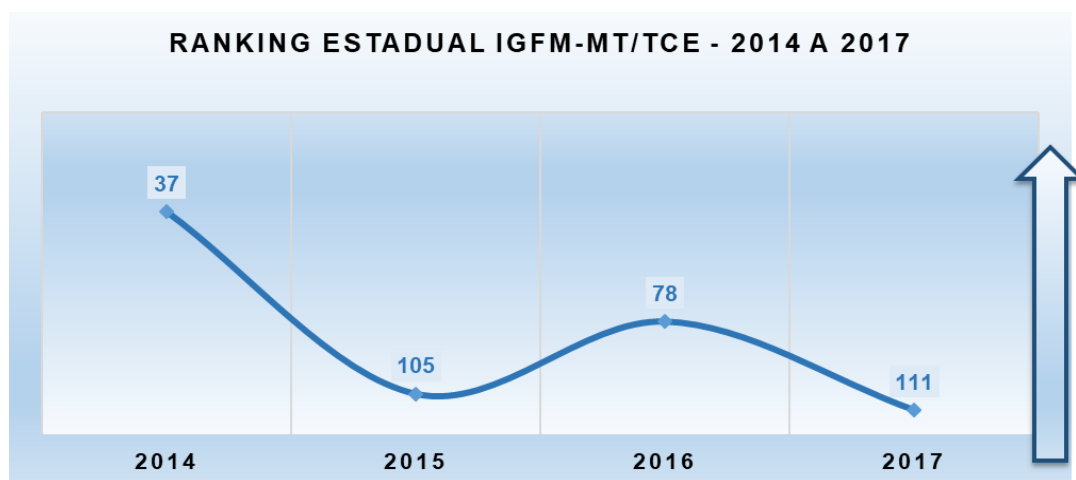
IGFM-MT/TCE - 2017							
	Receita Própria Tributária	Despesa com Pessoal	Investimento	Liquidez	Custo Dívida	Resultado Orçamentário do RPPS	IGFM-MT/TCE
Média MT	0,57	0,37	0,49	0,89	0,35	0,59	0,56
Rio Branco	0,42	0,12	0,27	0,69	1,00	0,49	0,45

Fonte: Site TCE MT(IGFM-MT/TCE) Atualizado em 22/10/2018

IGFM-MT/TCE - 2014 a 2017				
	2014	2015	2016	2017
Média MT	0,55	0,59	0,60	0,56
Rio Branco	0,63	0,52	0,57	0,45
Classificação	B	C	C	C
Ranking Estadual	37	105	78	111

Fonte: Site TCE MT(IGFM-MT/TCE) Atualizado em 22/10/2018





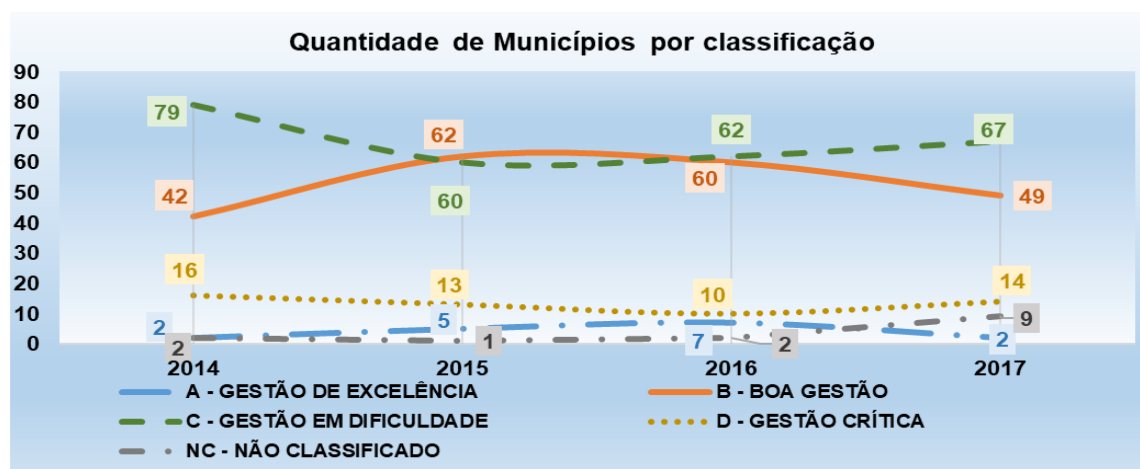
Fonte: Site TCE MT(IGFM-MT/TCE) Atualizado em 22/10/2018

115. Os Municípios do Estado de Mato Grosso apresentam a seguinte série histórica, quanto à classificação da qualidade de gestão por número de municípios quantidade:

QUANTIDADE DE MUNICÍPIOS POR CLASSIFICAÇÃO				
	2014	2015	2016	2017
A - GESTÃO DE EXCELÊNCIA	2	5	7	2
B - BOA GESTÃO	42	62	60	49
C - GESTÃO EM DIFICULDADE	79	60	62	67
D - GESTÃO CRÍTICA	16	13	10	14
NC - NÃO CLASSIFICADO	2	1	2	9
TOTAL	141			

Fonte: Site TCE MT(IGFM-MT/TCE) Atualizado em 22/10/2018





Fonte: Site TCE MT (IGFM-MT/TCE) Atualizado em 22/10/2018

9.4. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM BRASIL

116. O IEGM Brasil é o índice de desempenho elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) e difundido para os demais Tribunais de Contas do Brasil. Ele é composto por 07 (sete) índices setoriais, consolidados em um único índice por meio de um modelo matemático que, com foco na análise da infraestrutura e dos processos dos entes municipais, busca avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelos seus gestores.

117. Nesta avaliação, mede-se a qualidade dos gastos municipais elucidando, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão efetivamente sendo alcançados. Ele pode ser utilizado como mais um instrumento técnico nas análises das contas públicas, sem deixar de ter como foco o atendimento das necessidades da sociedade.

118. O IEGM Brasil permite observar os meios utilizados pelos municípios jurisdicionados no exercício de suas atividades. Estes devem ser disponibilizados em tempo útil, nas quantidades e qualidades adequadas e ao melhor preço (economia), de





modo a entender a melhor relação entre os meios utilizados e os resultados obtidos (eficiência), visando ao alcance dos objetivos específicos fixados no planejamento público (eficácia).

119. Ele propicia também a formulação de relatórios objetivos em áreas sensíveis do planejamento público para a alta administração das Cortes de Contas brasileiras, oferecendo elementos importantes para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória exercida pelo Controle Externo, em complemento às ferramentas hoje disponíveis.

120. Este instrumento, inédito entre os Tribunais de Contas, apresenta uma nova metodologia que incorpora os seguintes atributos de controle externo:

- **Específico:** mede características particulares da gestão municipal de forma clara e objetiva;
- **Mensurável:** permite a quantificação do desempenho dos municípios ao longo do tempo;
- **Acessível:** de modo que seja utilizado como insumo para o planejamento da fiscalização;
- **Relevante:** como instrumento de controle;
- **Oportuno:** elaborado no tempo adequado para utilização pela Fiscalização.
- **Extensível:** a todos os Tribunais de Contas cujo escopo de atuação inclua pelo menos um município brasileiro.

121. Não menos importante é a possibilidade de comparar os desempenhos de municípios semelhantes, para identificar as melhores práticas e, conseqüentemente, contribuir para um melhor desempenho da Administração Pública Municipal.





122. O índice é composto pela combinação dos seguintes itens:
- Dados governamentais e outras fontes oficiais de informação;
 - Dados oriundos de sistemas automatizados de apoio à fiscalização (TAAC – Técnicas de Auditoria Assistidas por Computador);
 - Informações levantadas a partir de questionários preenchidos pelas Prefeituras Municipais.
123. Vale observar que a classificação, objeto desta publicação, é baseada em informações prestadas pelos próprios Municípios, as quais podem ter sido validadas por amostragem pelas equipes de fiscalização dos Tribunais de Contas, de acordo com suas possibilidades.
124. Desse modo, as variáveis captadas somente poderão ser consideradas definitivas após o trânsito em julgado do Parecer emitido pelo Relator das respectivas contas.
125. Essa nova tecnologia de fiscalização implica uma diferente distribuição de atividades e responsabilidades em matéria de execução do orçamento, o que deve ser cuidadosamente levado em consideração nas fases de planejamento e na realização da auditoria de resultados, bem como na elaboração de relatórios que serão fornecidos aos Conselheiros e às equipes de controle externo.
126. Apresentar os resultados da aplicação dos recursos públicos é dever do Estado, não só por sua obrigação legal, mas também para atender ao princípio da moralidade no qual deve se pautar a gestão pública, dessa forma conquistando a legitimidade de suas ações para o bem comum da sociedade. Em uma visão direta e sintética, o IEGM Brasil apresenta produtos para a alta administração dos Tribunais de





Contas (Presidência e Conselheiros), para as equipes de fiscalização, para o próprio gestor e, principalmente, para a sociedade e outros órgãos de controle externo (informações da gestão pública municipal).

127. O IEGM Brasil é um índice perene que proporciona visões da gestão pública para 7 dimensões da execução do orçamento público:

- Educação;
- Saúde;
- Planejamento;
- Gestão Fiscal;
- Meio Ambiente;
- Cidades Protegidas;
- Governança em Tecnologia da Informação.

128. O IEGM Brasil possui cinco faixas de resultados, definidas em função da consolidação das notas obtidas nos 07 (sete) índices setoriais. O enquadramento dos municípios em cada uma destas faixas obedece aos seguintes critérios:

Nota	Faixa	Critério
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B+	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Ema fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

Fonte: <http://iegm.irbcontas.org.br/>

IEGM - 2016								
Município	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
Rio Branco	C	B+	C	B+	C	C	C	C+

129. Os Municípios do Estado de Mato Grosso apresentam a seguinte classificação, por quantidade, por setor e índice de avaliação:





QUANTIDADE DOS MUNICÍPIOS POR CLASSIFICAÇÃO								
Nota	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM
A	1	5	0	8	1	3	2	0
B+	21	45	0	74	2	9	15	0
B	28	47	0	37	5	10	42	21
C+	29	16	6	4	9	8	27	66
C	44	10	117	0	106	93	37	36
TOTAL	123							

9.5. CAGED

130. O Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) foi criado como instrumento de acompanhamento e de fiscalização do processo de admissão e de dispensa de trabalhadores regidos pela CLT, com o objetivo de assistir os desempregados e de apoiar medidas contra o desemprego. Atualmente, os principais objetivos do CAGED são: a) acompanhar e fiscalizar o processo de admissão e dispensa do empregado; b) estabelecer medidas contra o desemprego e dar assistência aos desempregados; c) subsidiar a fiscalização do trabalho; d) Viabilizar o Pagamento do Seguro-Desemprego; e) atender à Reciclagem Profissional e a recolocação no mercado de trabalho (Intermediação); f) compor o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais; g) gerar estatísticas conjunturais sobre o mercado de trabalho celetista.

131. A série histórica de 2014 a 2017 do Município de Rio Branco, revela que houve aumento do emprego formal, exceto no último exercício, como informa a tabela a seguir:





Ano	Município		Varição Absoluta (a-b)
2014	admissões (a)	155	29
	desligamentos (b)	126	
2015	admissões (a)	120	8
	desligamentos (b)	112	
2016	admissões (a)	111	21
	desligamentos (b)	90	
2017	admissões (a)	73	-1
	desligamentos (b)	74	
	Nº de Emp. Formais - 1º Jan/2017	343	-
	Total de Estabelecimentos	169	-

Fonte: http://bi.mte.gov.br/bqcaged/caged_isper/index.php#, consulta em 05/02/2018.

132. O Ministério do Trabalho, com vistas a complementar as informações contidas na Nota Técnica n.º 082/2011, de 18 de janeiro de 2011, e diante do objetivo de retratar com maior fidedignidade a realidade do mercado de trabalho formal celetista, passou, a partir da competência de janeiro de 2011, a divulgar duas séries de emprego com base no CAGED.

133. Uma série contempla os ajustes e considera as declarações entregues fora do prazo e outra sem os ajustes, buscando não interromper a série histórica, amplamente utilizada pelos pesquisadores da área do trabalho.

FLUTUAÇÃO DO EMPREGO FORMAL - 2017 - COM AJUSTES			
Total das Atividades			
IBGE Setor	Admitidos	Desligados	Saldo
2 - IND TRANSF	7	10	-3
5 - COMERCIO	48	42	6
6 - SERVICOS	9	6	3
8 - AGROPECUARIA	15	21	-6
Total	79	79	0

Fonte: http://bi.mte.gov.br/bqcaged/caged_isper/index.php#, consulta em 22/10/2018





OCUPAÇÕES COM OS MAIORES E MENORES SALDOS - 2017							
Ocupações com Maiores Saldos				Ocupações com Menores Saldos			
CBO 2002 Ocupação	Admitidos	Desligados	Saldo	CBO 2002 Ocupação	Admitidos	Desligados	Saldo
411005 - AUXILIAR DE ESCRITÓRIO EM GERAL	6	3	3	623110 - TRABALHADOR DA PECUARIA (BOVINOS CORTE)	1	7	-6
784105 - EMBALADOR A MAO	3	0	3	716305 - VIDRACEIRO	0	2	-2
351405 - ESCREVENTE	2	0	2	514320 - FAXINEIRO	2	4	-2
411010 - ASSISTENTE ADMINISTRATIV	2	0	2	621005 - TRABALHADOR AGROPECUARIO	6	8	-2
914415 - MECANICO DE MANUTENCAO	2	0	2	512105 - EMPREGADO DOMESTICO NOS	0	2	-2

Fonte: http://bi.mte.gov.br/bqcaqed/caqed_isper/index.php# consulta em 22/10/2018

SALÁRIO MÉDIO DE ADMISSÃO - 2017	
Total das Atividades	
IBGE Setor	Salário Médio de Admissão (R\$)
1 - EXTR MINERAL	0,00
2 - IND TRANSF	1.123,00
3 - SERV IND UP	0,00
4 - CONSTR CIVIL	0,00
5 - COMERCIO	1.061,96
6 - SERVICOS	1.096,22
7 - ADM PUBLICA	0,00
8 - AGROPECUARIA	1.548,13

Fonte: http://bi.mte.gov.br/bqcaqed/caqed_isper/index.php# consulta em 22/10/2018

9.6. INDICADOR DE POUPANÇA CORRENTE





134. Este indicador procura verificar se o ente está fazendo poupança suficiente para absorver um eventual crescimento de suas despesas correntes acima do crescimento das receitas correntes².

135. A avaliação da capacidade de pagamento dos entes, realizada pelo Tesouro Nacional, é parte da sistemática observada pela STN quando analisa a concessão de garantia da União aos entes subnacionais. Nesse sentido, é pré-requisito para concessão de aval para contratação de operações de crédito por Estados, Distrito Federal e Municípios. A alteração da metodologia da Capacidade de Pagamento - CAPAG faz parte de um amplo processo de modernização do sistema de garantias para torná-lo mais eficiente, seguro e transparente, assegurando que os Entes apenas celebrem contratos de operação de crédito em volumes sustentáveis. Ela será o principal indicador de saúde fiscal utilizado pelo Tesouro Nacional para definir a trajetória de endividamento dos Entes³.

136. De acordo com a Portaria nº 501/2017, a cada indicador econômico-financeiro, ou seja, a cada indicador de endividamento, poupança corrente e liquidez, será atribuída uma letra – A, B ou C – que representará a classificação parcial do ente naquele indicador.

137. Este é um dos três indicadores econômico-financeiros que se encontram presentes no novo modelo de análise de capacidade de pagamento da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, implementado pela referida portaria, cujo cálculo baseia-se na média ponderada, na relação entre despesa corrente e a Receita Corrente Ajustada (liq.

²

http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/590946/CPU_MODULO_17_Sustentabilidade_fiscal_dos_entres_subnacionais.pdf/ce8d792b-f429-47d7-9162-7def228c0eaa

³ <http://tesouro.gov.br/sistemagarantiauniao>





Fundeb) dos últimos três exercícios, com os pesos 0,20, 0,30 e 0,50, para os exercícios de 2015 a 2017, respectivamente, e será avaliado conforme o enquadramento a seguir:

INDICADOR	FAIXAS DE VALORES	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL
Poupança Corrente - PC	PC <90%	A
	90% ≤ PC < 95%	B
	PC ≥ 95%	C

138. O Indicador de Poupança Corrente presente neste relatório, está baseado nos critérios e metodologias estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, no entanto, as informações utilizadas para seu cálculo são extraídas do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC.

139. O Município de **Rio Branco**, no período de 2015 a 2017, ficou pior que a média do **Grupo 2 - 90,66%** (noventa inteiros e sessenta e seis centésimos percentuais) e pior que a **média estadual de 89,29%** (oitenta e nove inteiros e vinte e nove centésimos percentuais), tendo alcançado **90,81%** (noventa inteiros e oitenta e um centésimos percentuais) de poupança corrente, e obtido, assim, classificação B. Com relação ao exercício de 2017, sua capacidade de poupança corrente melhorou para **89,36%** (oitenta e nove inteiros e trinta e seis centésimos percentuais), alterando sua classificação A.

Indicador de Poupança Corrente					
Município de Rio Branco (2015-2017)	Grupo 2 - com população entre 5.001 e 10.000 habitantes (2015-2017)	Média Estadual (2015-2017)	Classificação do Município de Rio Branco (2015-2017)	Município de Rio Branco (2017)	Classificação do Município de Rio Branco (2017)
90,81%	90,66%	89,29%	B	89,36%	A





10. DO RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA:

140. Sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria, a Técnica de Controle Público Externo Suzane Maria Texeira Pedroso de Figueiredo, após a análise do processo e, ainda, com base em informações prestadas a este Tribunal por meio do sistema APLIC, elaborou o relatório técnico preliminar de auditoria, no qual foram apontadas **5** (cinco) irregularidades, atribuídas ao **Prefeito; Sr. Antônio Xavier de Araújo**.

10.1 DAS IRREGULARIDADES CARACTERIZADAS E DESCARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO:

141. Regularmente citado, o senhor Antônio Xavier de Araújo, apresentou sua defesa com as justificativas e documentos que entendeu pertinente. Depois de analisada, a equipe concluiu pela confirmação de **4** (quatro) **irregularidades**, sendo **1 (uma) gravíssima e 3 (três) graves**, classificadas, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2010, atualizada pela Resolução nº 2/2015, e discriminadas a seguir:

10.1.1 DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CARACTERIZADAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA:

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO XAVIER DE ARAÚJO - PERÍODO 01/01/2017 A 31/12/2017

10.1.1.1 DA IRREGULARIDADE AA04 - **GRAVÍSSIMA_04**

1. **AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04.** *Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).*
 - 1.1. *Gastos com pessoal do Poder Executivo acima do permitido no art.*





20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 1.2. Gasto com pessoal acima do limite estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

10.1.1.2 MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

142. O defendente discordou do posicionamento da equipe técnica no que tange à caracterização da irregularidade consistente no extrapolamento do limite de gastos com pessoal, fixados na Lei Complementar nº 101/2000, aduzindo que a unidade de instrução incluiu, indevidamente, despesas que compõem a correspondente base de cálculo.

143. Pontuou que foram adicionadas no cálculo as despesas com plantões médicos de servidores e prestadores de serviço; as despesas com entidades de classe, férias e 13º salários indenizados por rescisão de contrato de trabalho, verba indenizatória, incentivo do Programa Saúde da Família - PSF, além da exclusão das receitas provenientes da aplicação financeira do Regime Próprio de Previdência Social da base de cálculo da Receita Corrente Líquida - RCL.

144. Defendeu que os gastos com plantões médicos têm natureza indenizatória, de acordo com a disposição do art. 298, da Lei Federal nº 11.907/2009 e da Lei Complementar nº 07/2017, editada pelo Município.

145. No que concerne ao pagamento de plantões aos médicos e prestadores de serviço esclareceu que a suspensão judicial do Concurso Público nº 001/2016 (Processo nº 256.08.2017.811.0052) do ano de 2016 até 2018, quando foi definitivamente impugnado, fez com que o Município tivesse que contratar médicos na especialidade clínica geral e pagar plantões para evitar a interrupção de atendimento na cidade. Informou, ainda, que de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor





Pública - MCASP o registro contábil da referida despesa deveria ser feito no elemento de despesa “36”.

146. Mencionou o fato de que um mesmo profissional era contratado para prestar serviços no PSF, e, diante da necessidade de serviços, designado para realizar plantões que excediam a sua carga horária inicial, citando como exemplo o caso abaixo:

24/01/2017	000486/2017	LEILA NADINE SEGER	PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM ATENDIMENTO NA UNIDADE DE SAÚDE DO PSF II, CONFORME COMUNICAÇÃO INTERNA DA SECRETARIA DE SAÚDE	16.000,00
24/01/2017	000487/2017	LEILA NADINE SEGER	REFERENTE A 22 PLANTÕES MÉDICOS REALIZADOS NO HOSPITAL MUNICIPAL, REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO DE 2017, CONFORME COMUNICAÇÃO INTERNA DA SECRETARIA DE SAÚDE	11.088,00

147. Requereu a exclusão de R\$ 137.466,00 (cento e trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis Reais) dos pagamentos de plantões aos médicos contratados do cálculo do gasto com pessoal. E, ainda, utilizou-se da mesma argumentação jurídica para requerer a não incidência, no referido cálculo, das despesas com plantões dos médicos servidores de carreira, no valor de R\$ 225.931,25 (duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e trinta e um Reais e vinte e cinco centavos).

148. No que se refere aos pagamentos realizados ao que chamou “entidades de classe”, o gestor destacou que a equipe técnica errou ao considerar as referidas despesas como se fossem de atividades relacionadas ao suporte administrativo. Ressalvou, por exemplo, que se tratam de contratações para atender o COSEMS – Conselho dos Secretários Municipais de Saúde e a Confederação Nacional de Municípios.

149. Pontuou que essas despesas não se enquadrariam nas definições com gastos de pessoal contidas na LRF, e que o valor a ela correspondentes, no total de





10.185,50 (dez mil, cento e oitenta e cinco Reais e cinquenta centavos), deve ser excluído da base de cálculo.

150. Sobre as despesas com 13º salários indenizados em virtude de rescisão de contrato de trabalho, contestou o entendimento da unidade técnica, e trouxe à baila o entendimento adotado no voto exarado no Processo n.º 84484/2016, da Prefeitura Municipal de Juscimeira, acompanhado pelo Parecer Ministerial:

O Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, que regulamento o preenchimento do Relatório da Gestão Fiscal, previsto no art. 55, inciso I, alínea "a", da LRF, determina que:

A indenização por férias não gozadas somente deverá ser considerada espécie indenizatória quando "em função da perda da condição de servidor ou empregado", caso em que deverá ser registrada no ANEXO I - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL, elemento de despesa 94 -

AV. CEREJEIRAS, N. 90, FIDELÂNDIA – FONE: (0XX65) 3257-1197
Email: prefeitura@riobranco.mt.gov.br
Homepage: www.riobranco.mt.gov.br

**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
VALE DO CABAÇAL
GABINETE DO PREFEITO**

Indenizações e Restituições Trabalhistas e será incluída em Pessoal Ativo para posterior exclusão em "Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária" (grifo nosso)

151. Trouxe, ainda, o entendimento concluído no Processo n.º 8982/2016, referente as Contas de Governo do Município de Alta Floresta de 2015:





De acordo com o disposto nesse Manual (p. 534), a despesa decorrente de indenização por férias não gozadas somente deverá ser considerada espécie indenizatória quando "em função da perda da condição de servidor ou empregado", caso em que deverá ser registrada no elemento de despesa 94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas.

152. Assim, requereu a exclusão dos valores pagos a título de 13º salário indenizado, no total de R\$ 193.127,32 (cento e noventa e três mil, cento e vinte e sete Reais e trinta e dois centavos), cujo registro contábil foi efetuado no elemento de despesa 94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas.

153. Abordou a sua discordância com a inclusão dos valores relativos aos pagamentos dos incentivos especiais aos prestadores de serviços do PSF nas despesas com pessoal, pontuando se tratar de verba indenizatória que não se incorpora aos vencimentos ou aposentadoria dos contemplados pelos incentivos. E, pelo motivo exposto, requereu a exclusão de R\$ 131.160,00 (cento e trinta e um mil, cento e sessenta Reais) da base de cálculo da despesa em questão.

154. A defesa argumentou que a equipe técnica deduziu da Receita Corrente Líquida - RCL, o valor total da aplicação financeira do RPPS do exercício de 2017, no total de R\$ 1.431.568,78 (hum milhão, quatrocentos e trinta e um Reais e setenta e oito centavos), com base na Resolução de Consulta n.º 19/2017.

155. Assinalou que o entendimento trazido pela referida Resolução no último quadrimestre de 2017 não deveria ser aplicado às contas sob análise, pois foi exarado após a elaboração e aprovação dos instrumentos de planejamento do exercício sob análise, oportunidade em que o cálculo da RCL foi efetuado sob parâmetros diferentes.





156. Considerou temerário o posicionamento deste Tribunal, ao excluir as receitas de aplicações financeiras do RPPS do cálculo da RCL quase no final do exercício de 2017, em razão das consequências da decisão no cômputo do limite dos gastos com pessoal, ressaltando que esse posicionamento pode prejudicar as contas municipais.

157. Em sede de alegações finais, o gestor reiterou os argumentos apresentados na defesa inicial, quanto à necessidade de exclusão das verbas pagas em razão de plantões médicos, de incentivos concedidos aos servidores integrantes do Programa de Saúde da Família e do 13º salário pago em razão da rescisão contratual.

158. Sugeriu, por fim, caso se mantenha o entendimento da equipe técnica quanto à utilização dos termos da Resolução de Consulta nº 19/2017, que se considere, ao menos, os rendimentos do RPPS efetivados até a publicação da referida Resolução, em 11/08/2017, o que totaliza o valor de R\$ 4.203.346,02 (quatro milhões, duzentos e três mil, trezentos e quarenta e seis Reais e dois centavos); e requereu por fim, a não aplicação da referida Resolução.

10.1.1.3 ANÁLISE DA UNIDADE DE INSTRUÇÃO:

159. No que se refere ao cômputo dos plantões médicos nos gastos com pessoal, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo não acolheu os argumentos da defesa, pois entende que a referida despesa evidencia uma retribuição pecuniária pela efetiva contraprestação de trabalho, possuindo caráter remuneratório, consubstanciando-se na decisão constante do item 13.55, do Boletim de Jurisprudência, p. 68, a seguir transcrito:

“13.51) Pessoal. Despesa com pessoal (art. 18, LRF). Plantões Médicos. As despesas realizadas a título de plantões médicos prestados





com continuidade e habitualidade, com características de gasto público regular, evidenciando uma retribuição pecuniária pela efetiva contraprestação de trabalho e paga em razão de vínculo com o ente público, possuem caráter remuneratório, e, portanto, devem ser computadas como despesas com pessoal nos termos do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Justifica-se tal cômputo, ainda, porque se tratam de despesas que não se enquadram no rol taxativo das deduções constantes no art. 19, § 1º, da LRF e nem constituem ressarcimento de despesas efetuadas ou suportadas pelo agente público. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Parecer Prévio nº 121/2017-TP. Julgado em 15/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/01/2018. Processo nº25.902-0/2015).”

160. A unidade técnica interpretou que quando um médico, efetivo ou contratado temporário, realiza um plantão, está prestando um serviço para a Administração em caráter normal, complementar ou extraordinário, recebendo contraprestação remuneratória correspondente, não havendo, por isso, nenhum reembolso de despesas que o médico eventualmente tenha incorrido para o desempenho do serviço.

161. Observou, ainda, que, se o plantão médico for objeto de contratação de prestação de serviços, com base na Lei nº 8.666/1993, não deixa de ser remuneratório e inclui-se na Despesa Pessoal com Pessoal - DTP por força do artigo 18, § 1º, da LRF. Portanto, não devem ser excluídas do gasto com pessoal as despesas com serviços médicos decorrentes da contratação de prestação de serviços médicos terceirizados, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas, constante do item 13.88, do Boletim de Jurisprudência, pág. 74.

162. Ressaltou que não há o que se falar em exclusão do cômputo das despesas com pessoal dos valores pleiteados pela defesa, referentes aos plantões realizados por médicos efetivos e contratados pelo município, no total de R\$ 363.397,25





(trezentos e sessenta e três mil, trezentos e noventa e sete Reais e vinte e cinco centavos).

163. No que tange aos gastos com entidades que desempenham atividades de suporte administrativo e representação de segmentos da Administração Pública, mais especificamente o Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Mato Grosso - COSEMS/MT e a Confederação Nacional de Município - CNM, no valor de R\$ 10.185,50 (dez mil, cento e oitenta e cinco Reais e cinquenta centavos), a unidade de instrução, em consonância com as argumentações da defesa, concluiu por excluir dos gastos com pessoal as despesas empenhadas com as prestações de serviços mencionadas.

164. Em relação às férias e 13º salários indenizados por rescisão de contrato de trabalho, a equipe técnica acolheu os argumentos da defesa para exclusão dos valores da base de cálculo das despesas com pessoal, reiterando os termos da defesa.

165. No entanto, observou que as indenizações por férias, no caso de rescisões trabalhistas, devem ser excluídas do cálculo do gasto com pessoal, discordando do montante apresentado pelo Município, no valor de R\$ 193.127,32 (cento e noventa e três mil, cento e vinte e sete Reais e trinta e dois centavos). E destacou que foi pago somente o valor de R\$ 137.798,27 (cento e trinta e sete mil, setecentos e noventa e oito Reais e vinte e sete centavos), a título de indenizações de férias em decorrência de rescisões trabalhistas.

166. A Secretaria de Controle Externo acatou, também, os argumentos apresentados no pedido de exclusão do valor de R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos Reais), pago a título de verbas indenizatórias a servidores municipais, por força da Lei Municipal nº 554/2011, cujos registros contábeis foram efetivados no elemento de despesa 94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas.





167. Em relação ao incentivo especial para os prestadores de serviços do Programa Saúde da Família, instituído pela Lei Complementar nº 07/2012, ressaltou que as verbas indenizatórias são pagas a título de ressarcimento ao servidor por perdas ou por despesas realizadas para a prestação do trabalho custeadas pelo próprio servidor.

168. Destacou ser esse o entendimento exarado no Acórdão nº 2.206/2007-TP, que estabelece critérios para o pagamento de verbas de natureza indenizatória. Entretanto, ressaltou que, no art. 17 da referida Lei, consta que o incentivo do Programa de Saúde da Família será concedido aos profissionais que atuam no PSF, e que tenham jornada de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais. Logo, apesar de instituído com a nomenclatura de verba indenizatória, o incentivo não tem a natureza indenizatória, uma vez que não cumpre os requisitos necessários para assim ser considerado.

169. Referenciou as disposições contidas nos arts. 50, § 2º; 54, § 4º; e 67, da Lei Complementar nº 101/2000, e, arts. 10 e 11 da Lei nº 10.180/2001, que atribuem competência à Secretaria do Tesouro Nacional – STN para estabelecer as orientações técnicas relativas à elaboração dos demonstrativos apresentados no Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO e no Relatório de Gestão Fiscal - RGF.

170. Neste mister, destacou que, por meio do Manual dos Demonstrativos Fiscais - MDF 7ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 403/2016, p. 494/495, a Secretaria definiu quais despesas serão deduzidas da Despesa Bruta com Pessoal para cálculo da Despesa Total com Pessoal, ressaltando que as despesas com pessoal custeadas por programas federais e estaduais não constam do rol taxativo de exclusões apresentados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

171. Destacou o entendimento deste Tribunal de Contas, iniciado a partir da publicação do Acórdão nº 100/2006, de que: *“o repasse financeiro feito pelo ente federal*





ou estadual, a título de programas, é computado na Receita Corrente Líquida do ente recebedor, conforme dispõe o inciso IV do artigo 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Inclui-se nas despesas com pessoal o pagamento de pessoas contratadas para prestação de serviços destinados a atender programas federais ou estaduais, ainda que a contratação seja feita por empresa interposta.”

172. Pelos motivos expostos, a equipe técnica não acolheu os argumentos da defesa, mantendo no cômputo dos gastos com pessoal o valor de R\$ 131.160,00 (cento e trinta e um mil, centos e sessenta Reais), pago a título de incentivo especial para os prestadores de serviços do Programa Saúde da Família.

173. No que tange ao requerimento de exclusão das receitas provenientes dos rendimentos de aplicações do RPPS, a unidade técnica registrou que a Resolução de Consulta nº19/2017 não mudou o entendimento técnico anteriormente consolidado ou prejudgado no âmbito deste Tribunal, pois não havia entendimento firmado sobre o assunto antes da consulta, nem mesmo em casos concretos.

174. Registrou ainda que, embora o Tribunal não dispusesse de entendimento sobre o tema versado na Resolução, o entendimento já constatava dos manuais editados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, desde o ano de 2016.

175. Desse modo, concluiu que as receitas do RPPS - contribuições patronais e de servidores e compensações, devem ser incluídas no cômputo total da RCL, seja por definição quanto à sua dedução ou por configurar duplicidade de receitas; e por consequência, os rendimentos de aplicação financeira dos recursos do RPPS também não deveriam ser integrados ao cômputo total da RCL, uma vez que seriam valores acessórios atrelados àqueles principais. Portanto, os aludidos rendimentos, enquanto receitas acessórias derivadas das aplicações dos recursos oriundos da arrecadação de





contribuições previdenciárias, não deveriam ser computadas na RCL porque a eles deveria ser dado o mesmo tratamento dado ao principal, que, são deduzidas da RCL.

176. Salientou que esta Corte de Contas, ao fixar as diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados, conforme edição da Resolução Normativa nº 43/2013-TP, normatizou, desde o ano de 2013, que, para verificação do Resultado da Execução Orçamentaria dos entes federativos, as receitas dos seus respectivos RPPS, quando superavitários, devem ser expurgadas do cálculo do aludido resultado.

177. Desta feita, por analogia e proximidade temática, entendeu restar incontroverso que a aplicação da supracitada normativa, que trata da apuração do Resultado da Execução Orçamentária dos entes federativos mato-grossenses, também deve ser aplicada para a apuração da RCL; excluindo-se do cálculo, portanto, as receitas correntes dos RPPS, que inclui aquelas oriundas de rendimentos de aplicações financeiras. Deste modo, não haveria lógica jurídica ou técnica capaz de validar a adoção de entendimentos distintos.

178. Destacou que, embora o Tribunal de Contas ainda não tivesse entendimento prejudgado sobre o tema versado na Resolução de Consulta nº 19/2017, já havia, antes da publicação da Resolução, entendimentos da STN e do próprio TCE-MT, em ato normativo, obstando a inclusão dos rendimentos de aplicações financeiras dos RPPS no cômputo da RCL.

179. Afirmou que a aplicação da Resolução de Consulta nº 19/2017 deve observar os termos legais que a autoriza, ou seja, a vigência dos efeitos normativos da Resolução deve cingir-se ao que estabelece o artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, constituindo prejudgamento de tese a partir de sua publicação, e vinculando





o exame de feitos sobre o mesmo tema, ou seja, produzindo seus efeitos normativos e vinculativos a partir da respectiva publicação.

180. Considerou, portanto, que o quadro 3.2 do Relatório Preliminar deve ser ajustado nos seguintes valores:

Receitas	Total R\$
Total de receitas correntes	R\$ 19.037.295,28
(-) Deduções da Receita Corrente	-R\$ 7.888,90
= Total de receitas correntes - menos deduções	R\$ 19.029.406,38
(-) Contribuição ao RPPS (segurado)	-R\$ 519.857,74
(-) Receita da compensação financeira entre regimes previdenciários	-R\$ 0,0
(-) Dedução de receita para formação do FUNDEB	-R\$ 1.831.599,51
(-) Dedução IRRF – (Res. Consulta TCE/MT nº 29/2018)	-R\$ 187.456,89
(-) Receita de Aplicação Financeira do RPPS – (Res. Consulta TCE/MT nº 19/2017) (Receitas dos meses de setembro a dezembro de 2017)	-R\$ 300.739,15
(=) RCL	R\$ 16.189.753,27

181. Acolheu parcialmente os argumentos da defesa e retificou o cálculo dos limites de despesa com pessoal para os percentuais demonstrados no quadro abaixo, possibilitando que somente os valores de setembro a dezembro de 2017 fossem excluídos da aferição da Receita Corrente Líquida:

	Situação da Análise da Defesa	
Receita Corrente Líquida – RCL – Poder Executivo		
RCL apurada no Quadro 3.2 do Relatório Preliminar		R\$ 15.058.923,64
(+) Acréscimos requeridos pela Defesa		
Resolução 19/2017 – Receita financeira do RPPS	Acolhida parcial	R\$ 1.130.829,63
RCL Ajustada (A)		R\$ 16.189.753,27
Despesas Totais com Pessoal – DTP – Poder Executivo		
DTP apurada no Quadro 9.5 do Relatório Preliminar (Poder Executivo)	-	R\$ 9.809.609,40
(-) Deduções requeridas pela Defesa	-	
Plantões Médicos	Não acolhida	0,00
Pagamentos para COSEMS e CNM	Acolhida	R\$ (10.185,50)
Indenização de férias por rescisão	Parcialmente acolhida	R\$ (137.798,27)
Verba Indenizatória – Lei 554/2011	Acolhida	R\$ (30.600,00)
PSF - Programa Saúde da Família	Não acolhida	0,00
DTP Ajustada (B)		R\$ 9.631.025,63
Limite percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo (C) =(B/A) x100 %		59,49%





Limite Máximo do Poder Executivo		54,00%
Despesas Totais com Pessoal – DTP – Poder Legislativo		
DTP apurada no Quadro 9.5 do Relatório Preliminar (Poder Legislativo)		R\$ 375.841,17
Total DTP do Poder Legislativo (D)		R\$ 375.841,17
Limite percentual das despesas com pessoal do Poder Legislativo (E) = (D/A) x100 %		2,32%
Limite Máximo do Poder Executivo		6,00%
Total da DTP do Município (F) = (B+D)		R\$ 10.006.866,80
Limite percentual das despesas com pessoal do Município (G) = (F/A) x100 %		61,80%
Limite Máximo para o Município		60,00%

182. Por fim, após a análise das razões de defesa, concluiu pela confirmação da irregularidade, em razão do Poder Executivo e do Município de Rio Branco, terem aplicado, em 2017, respectivamente, 59,48% (cinquenta e nove inteiros e quarenta e oito centésimos percentuais) e 61,80% (sessenta e um inteiros e oitenta centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida nas despesas com pessoal; extrapolando os limites previstos nos artigos 19, III, e 20, III, “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000.

10.1.1.4 POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

183. Ao analisar os argumentos da defesa, o Ministério Público de Contas coadunou em parte com o posicionamento adotado pela equipe de auditoria.

184. Ressaltou que o valor pago a prestadores de serviços médicos em regime de plantão constitui remuneração, uma vez que a indenização pressupõe um gasto ou despesa realizado a bem do serviço público, o que não é o caso dos referidos plantões.

185. Destacou que entendimento diverso foi firmado a partir de tese assentada no Processo n.º 7.464-0/2010 - TCE/MT, utilizada como paradigma para os demais julgados que enfrentaram a matéria a partir dessa decisão.

186. Constatou que no Acórdão o “enquadramento do plantão médico” como sendo uma verba de natureza indenizatória se sustentou nas disposições do art. 304, da Lei n.º 11.907/2009; legislação que trata dos plantões no âmbito dos Hospitais





Universitários geridos pelo Ministério da Saúde. Ponderou que o referido artigo não pode ser aplicado isoladamente, pois existem na mencionada Lei outros dispositivos que explicam o seu contexto normativo, a exemplo, dos artigos 301 e 302, que deixam claro que o Adicional de Plantão Hospitalar possui caráter de remuneração pela prestação de serviços complementares sob regime de plantão. Destacou, ainda, que o entendimento se baseou nas disposições do art. 33 da Lei nº 8.269/2004 e em uma Apelação Civil julgada por uma das Turmas do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

187. Ressaltou que o art. 304, da Lei n.º 11.907/2009 dispõe que “O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração, nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo a qualquer benefício, adicional ou vantagem”.

188. Concluiu que as premissas que sustentaram a caracterização do “plantão médico” como sendo uma verba de natureza indenizatória, nos autos do processo nº 7.464-0/2010 desta Corte de Contas são equivocadas, inconsistentes e destoantes da legislação e jurisprudência sobre as quais foram assentadas, a exemplo do teor do Acórdão TCE/MT n.º 2.206/2007, que estabeleceu, dentre outros, os requisitos para o enquadramento de verbas como indenização.

189. Opinou, por fim, pela exclusão das despesas supramencionadas da base de cálculo dos gastos com pessoal.

190. Quanto ao 13º salário pago em razão de rescisões contratuais, o Parquet de Contas entendeu que os pagamentos possuem caráter remuneratório, isto porque o pagamento de 13º salário na rescisão seria feito de forma proporcional ao tempo trabalhado, ou seja, deve ser incluído no cálculo das despesas com pessoal.

191. Afirmou que não merece prosperar a alegação de que o incentivo instituído pelo art. 17 da Lei Complementar nº 07/2012 aos profissionais que atuam no Programa





Saúde da Família possui natureza indenizatória. Aduziu que as chamadas verbas indenizatórias são aquelas pagas a título de ressarcimento, ao servidor, por perdas ou por despesas realizadas para a prestação do trabalho custeadas pelo próprio servidor, conforme critérios previstos no Acórdão nº 2.206/2007, desta Corte de Contas.

192. No que concerne ao incentivo do PSF, esclareceu que a legislação dispõe, cristalinamente, que o incentivo supramencionado será concedido aos profissionais que atuam no Programa Saúde da Família, cumprindo jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, restando configurada a sua natureza remuneratória e a necessidade de que seja incluída no cálculo das despesas com pessoal. Ademais, os servidores contemplados no Programa são profissionais que fazem parte do quadro de servidores da Prefeitura, sendo por ela remunerados.

193. Ressaltou que os valores repassados pelo Governo Federal para esses programas compõem a receita total do Município, contribuindo para a elevação da Receita Corrente Líquida e abrindo margem para gasto com pessoal, de modo que, se forem excluídos do limite, a entrada dos recursos possibilitará à Prefeitura efetuar gastos com pessoal de áreas distintas da finalidade para qual o recurso é repassado.

194. No que tange às despesas empenhadas com a prestação de serviços do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde de Mato Grosso e da Confederação Nacional de Município, o Parecer Ministerial opinou pela exclusão da importância paga da base de cálculo das despesas com pessoal, em razão das verbas não possuírem caráter remuneratório e não poderem ser consideradas para aferição do cálculo.

195. Esclareceu, ainda, que as despesas com férias vencidas e proporcionais na rescisão de contrato de trabalho, exoneração ou aposentadoria somente deverão ser consideradas espécies indenizatórias quando “em função da perda da condição de servidor ou empregado”, hipótese em que deve ser registrada no elemento de despesa





94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, 6ª edição, p. 510.

196. Diante disso, o *Parquet* de Contas concordou com a exclusão das despesas com pessoal dos valores referentes às férias indenizadas na rescisão do contrato de trabalho, bem como das verbas de caráter indenizatório pagas aos servidores em razão da Lei Municipal nº 554/2011.

197. No que se refere à possibilidade ou não da inclusão dos rendimentos de aplicação financeira dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social no cômputo total da Receita Corrente Líquida, o Ministério Público de Contas concordou com o posicionamento exarado pela Equipe de Auditoria, a fim aplicar o entendimento consolidado pela Resolução de Consulta nº 19/2017 somente a partir de 11/08/2017, possibilitando que os valores de aplicação de janeiro a agosto de 2017, sejam computados na aferição da Receita Corrente Líquida, sendo excluídos do cálculo os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2017.

198. Por fim, concordou que houve um equívoco na elaboração do cálculo da despesa de pessoal, que, na ocasião do Relatório Técnico de Defesa, transcreveu do Quadro 9.5 do Relatório Técnico Preliminar o valor da Despesa Total com Pessoal do Executivo no montante de R\$ 9.809.609,40 (nove milhões, oitocentos e nove mil, seiscentos e nove reais e quarenta centavos), que se refere à soma do montante do Poder Executivo de R\$ 9.433.768,23 (nove milhões, quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos) com o do Poder Legislativo de R\$ 375.841,17 (trezentos e setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e dezessete centavos).

199. Finalizou informando que, após a correção do equívoco acerca da transcrição do valor referente à Despesa Total com Pessoal do Executivo, constatou que





o limite máximo de gastos com o pessoal do Poder Executivo de **57,17%** (cinquenta e sete inteiros e dezessete centésimos percentuais), ultrapassou o percentual de 54% previsto no art. 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, opinando pela configuração da irregularidade AA.04, referente ao item 1.1.

200. No tocante ao limite total de gastos com pessoal do Município, observou o percentual máximo previsto no art. 19, III da Lei de Responsabilidade Fiscal, de 60%, (sessenta por cento) de modo que, o Parquet de Contas opinou pelo saneamento do item 1.2 da irregularidade AA.04. 96, e pela recomendação ao Poder Executivo para que observe os limites de despesas com pessoal constantes da Lei Complementar nº 101/2000, sobretudo aqueles constantes do art. 20, III, “b”.

10.2 DA IRREGULARIDADE CB 02_ GRAVE_02

2. CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). 2.1. Déficit financeiro por fonte de recurso, em desacordo com o artigo 8º e 50, I, da LRF - LC 101/2000.

10.2.1 MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

201. O defendente não apresentou justificativa sobre as causas da irregularidade caracterizada. Tão somente destacou os julgamentos dos processos de Contas de Gestão dos Municípios de Tangará da Serra e do Governo do Estado de Mato Grosso - 7.821-2/2016 e 8.171-0/2018, respectivamente, nas quais o déficit orçamentário e financeiro não teria ensejado a reprovação das Contas.

202. Com o intuito de descaracterizar a irregularidade, a defesa, mediante a argumentação referida, evocou o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade,





pleiteando que, ao final da análise das Contas, o Relator apenas entenda por fazer recomendações ao Município.

203. Em alegações finais, o gestor ratificou integralmente os argumentos apresentados em sua defesa e acrescentou que o déficit financeiro também ocorreu em razão do atraso de repasses pelo Governo do Estado e Governo Federal, no exercício de 2017, que efetivamente se concretizaram em 2018. Tais valores, de acordo com os documentos apresentados, totalizaram R\$ 295.101,43 (duzentos e sete mil, e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), conforme tabela abaixo:

Descrição	Valor
Governo Estadual - Repasses para Saúde	110.530,14
Governo Estadual - Transporte Escolar 9ª e 10ª Parcela	20.096,14
Governo Estadual - FETHAB	76.408,68
Governo Federal - Repasses para Saúde	80.566,47
Governo Federal - Repasse para Assistência Social	7.500,00
TOTAL	295.101,43

204. Apesar de admitir que as receitas acima não compõem o rol das que alimentam a Fonte 00 (zero), o gestor alegou que para manter a funcionalidade dessas áreas, necessitou alocar recursos ordinários para custear tais despesas. Além disso, ressaltou que, em 2017, a arrecadação do Município foi menor que em 2016, mas que, mesmo assim, conseguiu que os indicadores da saúde e educação atingissem o score 8 (oito).

10.2.2 ANÁLISE DA UNIDADE DE INSTRUÇÃO.

205. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo entendeu que a defesa confirmou a existência de déficit financeiro por não apresentar documentos e





justificativas que pudessem refutar o apontamento. Sendo assim, entendeu indiscutível a ocorrência da impropriedade sob análise.

10.2.3 POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

206. O Ministério Público de Contas coadunou com o entendimento exarado pela unidade de instrução e opinou pela configuração da irregularidade sob análise, argumentando que o mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária, nos termos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional, pág. 134.

207. Aduziu que o déficit financeiro demonstrou falta de planejamento por parte da municipalidade, uma vez que a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, e pode ocasionar indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

208. Pontuou que situações como déficit de arrecadação e atrasos de repasses, embora não devessem ocorrer, são previsíveis, e que não é permitida a utilização de recursos vinculados em finalidade diversa da especificada em lei.

209. Concluiu opinando pela confirmação da irregularidade apontada e para que seja recomendado ao Poder Executivo a observância da disponibilidade financeira das Fontes de recursos, em cumprimento ao previsto no art. 8º e art. 50, I ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10.3 DA IRREGULARIDADE *DB08_GRAVE_08*.

3. *DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.* *Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).* **3.1.** *Não foi comprovada a realização de audiência pública na Câmara Municipal para a avaliação do cumprimento*





das metas fiscais de cada quadrimestre, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF.

10.3.1 MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

210. O gestor requereu a desconfiguração da irregularidade apontada e argumentou a ocorrência de falha na alimentação do portal da Prefeitura, informando que todas as audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais foram realizadas tempestivamente; tendo comprovado o alegado com a juntada das correspondentes atas de reunião.

10.3.2 ANÁLISE DA UNIDADE DE INSTRUÇÃO:

211. A unidade de instrução entendeu desconfigurada a irregularidade inicialmente apontada, em razão da apresentação das atas das audiências públicas realizadas pela Prefeitura Municipal na Câmara Municipal de Rio Branco.

10.3.3 POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

212. O Ministério Público de Contas concordou com a descaracterização da irregularidade, em razão dos documentos carreados aos autos, que demonstraram que as audiências públicas para avaliação do cumprimento das Metas Fiscais ocorreram em 31/05/2017, 28/09/2017 e 29/01/2018, observando o que estabelece o art. 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10.4 DA IRREGULARIDADE *FB03_GRAVE_03*.

4. *FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.* *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da*





Lei 4.320/1964). 4.1. O Município de Rio Branco utilizou as fontes 00 e 19 para realizar abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro, apesar da inexistência de recursos nelas. 4.2. O Município de Rio Branco utilizou as fontes 00, 14, 15, 19, e 24 para realizar abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, apesar da inexistência de recursos nelas.

10.4.1 MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

213. No que concerne ao item 4.1 da irregularidade apontada, a defesa alegou que, no final do exercício de 2017, o Município passou por um processo de conversão do Sistema Informatizado do qual se utiliza, e que esse evento se estendeu por um período acima do esperado.

214. Afirmou que, em decorrência do processo de conversão, perdeu o controle das fontes de recursos nos saldos financeiros, bem como nos registros de arrecadação de receitas, tendo sido afetados inclusive os registros das despesas e alterações orçamentárias.

215. Por fim, requereu a descaracterização da irregularidade mencionada, alegando que os valores pontuados no Relatório Técnico não tratam de montantes expressivos, se comparados ao orçamento geral e ao total das alterações orçamentárias.

216. No que tange ao item 4.2, iniciou a defesa utilizando o argumento relativo às falhas de conversão do Sistema Informatizado já discutidas anteriormente. Porém, em relação a abertura de créditos orçamentários por excesso de arrecadação na fonte 24, justificou que, no exercício de 2017, foram abertos alguns créditos adicionais por excesso de arrecadação, em função da necessidade de empenho dos convênios firmados pelo Município, sendo:





Decreto	Data	Crédito	Empenho	Valor empenhado	Convênio/Contrato de Repasse	Valor Creditado	Conta bancária
40	11/07/2017	84.328,00	-	0,00	921/2017	0,00	-
39	11/07/2017	85.000,00	-	0,00	-	0,00	-
30	02/05/2017	180.000,00	2316 e 2311	118.000,00 e 42.000,00	0473/2017	180.000,00	18830-9
30	02/05/2017	294.517,00	2366	294.517,02	819027/2015	236.240,00	647001-2
34	01/06/2017	295.300,00	2964	295.300,00	829720/2016	147.650,00	647003-9

217. Pontuou que, até o final do exercício, nem todos os convênios receberam integralmente os recursos, o que aparentou abertura de créditos orçamentários a conta de recursos inexistentes.

218. Afirmou que tais créditos não influenciaram na ocorrência do déficit financeiro por fonte de recursos, uma vez que se deram em fontes distintas, além de que o saldo de despesas registradas e não executadas no exercício foi devidamente cancelado, solicitando que, mesmo diante da manutenção do apontamento, seja emitido parecer favorável à aprovação das contas do município.

219. Em alegações finais, o gestor reiterou os argumentos apresentados em sua defesa, e aduziu que, mesmo sendo mantida a irregularidade, a mesma não deve implicar em parecer prévio contrário.

10.4.2 ANÁLISE DA UNIDADE DE INSTRUÇÃO:

220. A equipe técnica assinalou que as justificativas apresentadas não afastam o apontamento descrito no item 4.1, e confirmou a caracterização da irregularidade pontuada.

221. Sobre o item 4.2, pontuou que a defesa não esclareceu, tampouco apresentou documentos que justificassem a abertura dos créditos adicionais por excesso de arrecadação, nas fontes 00, 14, 15, 19, que apresentaram déficit de arrecadação, conforme tabela abaixo:





Fonte	Excesso/Déficit de Arrecadação no exercício	Créditos Adicionais Abertos por Excesso de Arrecadação
00	(5.026.800,08)	5.834,68
14	(432.159,28)	82.181,64
15	(192.206,30)	11.813,63
19	(524.188,35)	965,16

Fonte: Relatório Preliminar - quadro 1.3, p. 53

222. Quanto aos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação na fonte 24, destacou que no relatório preliminar - doc. digital nº 138954/2018, p. 12, foi demonstrado que houve a abertura de créditos adicionais no total de R\$ 929.145,00 (novecentos e vinte e nove mil, cento e quarenta e cinco Reais), sendo que a fonte 24 apresentava excesso de arrecadação de R\$ 47.055,00 (quarenta e sete mil e cinquenta e cinco Reais, portanto, insuficiente para suportar o valor total aberto.

223. Pontuou que, no Acórdão n.º 3.145/2006, foi decidido que a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação, tendo como base a receita vinculada de convênios, pode ser feita, ainda que esse excesso não reflita no total arrecadado.

224. Verificou a divergência entre os valores constantes dos créditos recebidos no montante de R\$ 543.890,00 (quinhentos e quarenta e três mil e oitocentos e noventa Reais) demonstrado na tabela de créditos adicionais apresentada pelo defendente, e a receita arrecadada na fonte 24, no valor de R\$ 178.700,00 (cento e setenta e oito mil e setecentos Reais), que consta no Quadro 1.3 do Relatório Preliminar (doc. digital n.º 138954/2018, fls. 53/55).

225. Prosseguiu pontuando que crédito adicional especial, no valor de R\$ 94.328,00 (noventa e quatro e trezentos e vinte e oito Reais), foi aberto pelo Decreto nº 40/2017, por excesso de arrecadação, proveniente de Convênio que seria firmado entre o Município e a Secretaria de Estado das Cidades – SECID/MT, com base na proposta





n.º 921/2017. Entretanto, conforme informado pela própria defesa, não houve sequência no andamento do convênio.

226. Já o crédito adicional especial, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil Reais), aberto pelo Decreto nº 39/2017, por excesso de arrecadação, foi proveniente de Convênio que seria firmado entre o Município e a Secretaria de Estado de Educação Esporte e Lazer de Mato Grosso. Contudo, o defendente informou que foi aberto erroneamente e não foi registrado para fins de realização das despesas suplementadas pelo referido crédito.

227. Frisou que, muito embora as despesas não tenham sido concretizadas, o Município procedeu à abertura dos créditos adicionais apenas com base na expectativa de celebração dos convênios, que acabaram não sendo firmados.

228. Destacou que, para a abertura de crédito adicional, a existência de recursos efetivos e disponíveis é condição essencial, independente da concretização ou não, da despesa. Assinalou, ainda, que o argumento da não utilização dos recursos orçamentários não é suficiente para descaracterizar a irregularidade, cabendo tão somente a análise sobre a sua utilização como circunstância atenuante.

229. Acolheu a argumentação apresentada quanto ao crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil Reais), aberto com base no convênio n.º 473/2017, celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado de Cultura, conforme alegado.

230. A equipe técnica esclareceu que os contratos de repasses nº 819027/2015 e nº 829720/2016, assinados em 21/12/2015 e 19/05/2016, respectivamente, não deveriam ter sido tratados como excesso de arrecadação, uma vez que não tinham sido realizadas transferências de recursos, e os contratos não haviam sido empenhados.





Aduziu que o Município deveria ter incluído as correspondentes previsões de receitas e fixado as despesas na elaboração da LOA/2017, conforme orienta a jurisprudência prejulgada deste Tribunal de Contas, por meio da Resolução de Consulta n.º 19/2016 - TP.

231. Por fim, considerou caracterizada a irregularidade e acrescentou a ressalva de que a inclusão na Lei Orçamentária de 2017 teria evitado o procedimento incorreto, uma vez que a estimativa da arrecadação, oriunda dos termos dos contratos de repasses, supracitados, já era conhecida antes mesmo do período de elaboração do orçamento.

10.4.3 POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

232. O Ministério Público de Contas compartilhou do mesmo entendimento da equipe de auditoria e opinou pela caracterização da irregularidade tanto em relação ao item 4.1, quanto em relação ao item 4.2, aludindo que o art. 167, incisos II e V da Constituição Federal, é taxativo ao determinar a vedação de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos para cobrir a despesa realizada.

233. Pontuou, ainda, ter havido ofensa aos arts. 43 e 46 da Lei n.º 4.320/1964, pois a fonte 00, utilizada para abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, já estava deficitária e o Município procedeu à abertura de mais créditos; e com relação à fonte 19, pontuou que o gestor abriu crédito adicional em valor superior ao existente.

234. Destacou que o Município abriu créditos adicionais por excesso de arrecadação em fontes deficitárias - fontes 00, 14, 15 e 1; e por excesso de arrecadação em fonte que arrecadou valores inferiores ao valor do crédito aberto – fonte 24.

235. Destarte, opinou pela recomendação ao Poder Executivo para que observe os ativos e passivos das fontes de recursos, verificando se as mesmas são superavitárias





ou deficitárias, bem como se o montante efetivamente arrecadado é suficiente, se comparado ao valor do crédito a ser aberto.

10.5 DA IRREGULARIDADE *MBO2_GRAVE_02*

5. MBO2 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007). 5.1. Encaminhamento da prestação de Contas Anuais de Governo fora do prazo definido na Resolução Normativa nº 36/2012 - TP.

10.5.1 MANIFESTAÇÃO DA DEFESA:

236. O gestor assumiu o atraso no envio das Contas Anuais, mas argumentou que esse evento não trouxe quaisquer prejuízos ao trabalho de fiscalização e controle desta Corte de Contas que as mesmas estão sendo debatidas no mesmo espaço temporal que as contas dos demais jurisdicionados.

237. Alegou, ainda, o atraso na conversão do Sistema Informatizado que a Prefeitura utiliza; e por fim, evocou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que o referido apontamento não prejudique o julgamento favorável das contas do Município de Rio Branco.

238. Na oportunidade da apresentação de suas alegações finais, manteve o mesmo posicionamento apresentado na defesa.

10.5.2 ANÁLISE DA UNIDADE DE INSTRUÇÃO.





239. A equipe técnica pontuou que a defesa confirmou o envio intempestivo da prestação de Contas Anuais de Governo, referentes ao exercício de 2017, em desconformidade com o previsto na Resolução Normativa TCE/MT 36/2012, que estabelece no art. 1º, inc. IV, que o encaminhamento deve ser realizado até o dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual, ou seja, 16/04/2018. Contudo, o Município só encaminhou as informações em 19/07/2018.

240. Ressaltou que não merece acolhimento a alegação de que o envio intempestivo dos documentos não trouxe prejuízo para a análise das Contas Anuais do Município, justificando que não cabe ao gestor avaliar a existência ou não de prejuízo à análise das contas, pois lhe cabe cumprir o dever de prestar contas e enviar a este Tribunal todos os documentos obrigatórios dentro do prazo estabelecido.

241. Pelo exposto, considerou que as justificativas apresentadas pela defesa não são suficientes para afastar o apontamento e descaracterizar a irregularidade.

10.5.3 POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

242. O *Parquet* de Contas opinou pela confirmação da irregularidade analisada, uma vez que o prazo de envio da prestação de Contas foi finalizado em abril de 2018, pontuando que o atraso no envio da prestação anual de contas não deve ser objeto de processo de Contas Anuais, mas sim de Representação de Natureza Interna, a ser proposta, nos termos do art. 224, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

10.5.3 PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

243. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 4.654/2018 do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais, e recomendações.

É O RELATÓRIO.

